Nº 27/18 - PLENÁRIO

ATA DA VIGÉSIMA SÉTIMA SESSÃO ORDINÁRIA DE DOIS MIL E DEZOITO DO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, REALIZADA NO DIA QUATORZE DE AGOSTO SOB A PRESIDÊNCIA DOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO E DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER.

Aos quatorze dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezoito, às quatorze horas, na sala das sessões "FRANCISCO LACERDA DE AGUIAR", o senhor presidente, conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO, declarou aberta a 27ª Sessão Plenária Ordinária deste Tribunal do corrente exercício. Integrando o Plenário estiveram presentes os senhores conselheiros SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO, DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER, RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN, RODRIGO COELHO DO CARMO e a senhora conselheira em substituição MÁRCIA JACCOUD FREITAS, ocupando a relatoria do conselheiro afastado VALCI JOSÉ FERREIRA DE SOUZA. Presentes, ainda, os senhores conselheiros substitutos JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI e MARCO ANTONIO DA SILVA, e o representante do Ministério Público junto a este Tribunal, o excelentíssimo senhor procurador especial de contas LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA, em substituição ao procurador-geral; e LUCIRLENE SANTOS RIBAS, secretária-geral das sessões, em substituição. O senhor presidente, conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO, nos termos dos artigos 72, inciso II e parágrafo único, e 73, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, submeteu ao Plenário, para discussão e votação, as atas da 25ª e da 26ª Sessões Ordinárias e a ata da 7ª Sessão Administrativa do Plenário de dois mil e dezoito, antecipadamente encaminhadas pelo secretário-geral das sessões, por meio eletrônico, aos senhores conselheiros, auditores e procuradores; sendo aprovadas à unanimidade. -COMUNICAÇÕES DA PRESIDÊNCIA E SORTEIO DE PROCESSOS – Inicialmente, conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO. senhor presidente. considerando a tramitação neste Tribunal do processo TC-3489/2016, que trata de auditoria ordinária realizada na Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy, relativa aos exercícios de 2015 e 2016, com o objetivo de avaliar os procedimentos licitatórios e contratações de transporte escolar celebrados pela Secretaria Municipal de Educação; e considerando que o senhor conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN, com base nas disposições do artigo 145, § 1º, do Código de Processo Civil e do artigo 23 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, declarou sua suspeição para atuar no processo; com base nos artigos 48, inciso I, e 261 da Norma Interna desta Casa, solicitou à secretária-geral das sessões, em substituição, à redistribuição dos autos, por sorteio, entre os demais conselheiros, excluindo-se o senhor conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN. Procedido ao sorteio, coube a relatoria ao senhor conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER. Após, o senhor presidente justificou a ausência do senhor conselheiro SÉRGIO MANOEL NADER BORGES em razão de férias, adiando os processos de sua pauta. COMUNICAÇÕES E REGISTROS DO PLENÁRIO – O senhor conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO desejou boas-vindas ao novo conselheiro da Corte, senhor RODRIGO COELHO DO CARMO, desejando sucesso em sua trajetória no que foi acompanhado pelo senhor conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER. Na sequência, a senhora conselheira em substituição MÁRCIA JACCOUD FREITAS também desejou sucesso ao novo conselheiro em sua nova função. O senhor conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN também se manifestou, parabenizando o novo conselheiro, desejando que Deus o ilumine em suas decisões. O novo conselheiro, senhor RODRIGO COELHO DO CARMO, agradeceu a acolhida de todos os pares, e, em especial, teceu elogios ao senhor conselheiro substituto JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI pelo trabalho realizado enquanto substituto, bem como ao seu gabinete pelo empenho e acolhimento, e, na oportunidade, solicitou o adiamento de toda a sua pauta, nesse momento inicial, para que pudesse conhecer melhor os processos e procedimentos desta Corte, tudo conforme notas taquigráficas a seguir: "O SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO - Senhor presidente, senhores conselheiros, senhor procurador, servidores, advogados, demais presentes, boa tarde! Senhor presidente, gostaria de dar boas-vindas ao conselheiro Rodrigo Coelho. Seja muito bem-vindo! A posse ontem, bastante prestigiada; Casa cheia, com boas falas. Desejo todo sucesso! O nosso gabinete está à disposição de vossa excelência. Seja muito bem-vindo! O SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER - Senhor presidente, também comungo com as palavras do conselheiro Carlos Ranna. Desejar que o conselheiro seja bem-vindo neste Plenário! A SR.ª CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS - Senhor presidente, desejo sucesso nas novas funções e atividades ao conselheiro Rodrigo Coelho. Dar boas-vindas a este Tribunal! O SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI - Senhor presidente, também aproveito a oportunidade para saudar o conselheiro Rodrigo Coelho. E agradeço a todos que me emprestaram apoio durante este último ano, especialmente ao presidente do Tribunal, conselheiro Sérgio Aboudib, que reconhecendo as dificuldades na tarefa que acabei recebendo, deu um apoio que realmente supera todas as expectativas. Faço questão, de público, fazer este agradecimento ao conselheiro presidente. O SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN - Presidente, pela ordem! Gostaria de parabenizar, desejar ao conselheiro Rodrigo Coelho que Deus ilumine esta nova caminhada, essa missão esplêndida, que é participar de uma instituição de controle da administração pública. Sua trajetória, de alguma forma, esteve um pouco "linkada" com a minha. Vejo um pouquinho a trajetória política do conselheiro Rodrigo Coelho parecida com o que eu decidi trilhar, quando estive na política, e me orgulho muito da trilha que eu percorri. E fiquei muito feliz com a escolha da Assembleia por conta de decidir. Se os deputados decidiram, fizeram a escolha para que um parlamentar.... Que, aliás, é importante falar, a prerrogativa do controle externo é do parlamento; aqui e em todo lugar do mundo - no mundo anglo-saxão ou no romano germânico, seja no modelo nosso, de Tribunais de Contas, onde a

Constituição nos dá um poder judicante, que os Estados Unidos e a Inglaterra não tem. Lá, quem julga é o parlamento. São os representantes da população que tem o poder supremo do controle. Aqui, dividimos um pouco esse controle. Acho que a experiência que vossa excelência traz, o equilíbrio... é um cidadão estudioso. Foi estudioso lá e será estudioso aqui. E o nosso link, quando vim para cá, vossa excelência era o primeiro suplente. Foi para Assembleia e fez um belíssimo trabalho lá, e nas secretarias em que passou. Que Deus ilumine vossa excelência! Dê força a sua família, que também te deu força para essa nova missão. Seja muito bem-vindo! O SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO - Senhor presidente, primeiro quero agradecer a todos pela acolhida! Mas não só neste momento, tive oportunidade de visita-los em seus gabinetes. Dizer que me senti altamente acolhido neste Tribunal. Agradecer a todos! Agradecer ao presidente, por essa acolhida nesse momento inicial! Aproveitar também, neste primeiro momento, por advento da posse ter sido ontem, às 17h, gostaria de solicitar, já de maneira adiantada, o adiamento dos processos que estão sob a minha responsabilidade para que eu possa ter mais tempo para tomar conhecimento e melhor, consideravelmente, a minha capacidade de julga-los. Mas, não sem antes homenagear o conselheiro substituto João Luiz Cotta Lovatti, que fez um belíssimo trabalho enquanto esteve em substituição. E preciso registrar que também foi extremamente acolhedor nessa minha chegada. Quero agradece-lo especialmente, João Luiz, pelo acolhimento, que não só você, mas seu gabinete nos fez nessa minha chegada.! Presidente, pela ordem! Peço o adiamento dos processos que estão sob minha responsabilidade nesta sessão." – OCORRÊNCIAS – **01)** Após a fase de comunicações e registros do Plenário, o senhor presidente, conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO. inverteu a ordem da pauta, em razão de sustentações orais solicitadas, passando a palavra ao senhor conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO, que procedeu à leitura em conjunto dos relatórios dos processos TC-1989/2016 e TC-1990/2016, que tratam de pedido de reexame em face do Acórdão TC-1926/2015, concedendo, em seguida, a palavra ao senhor Altamiro Thadeu Frontino Sobreiro, advogado dos senhores João Artem e José de Oliveira Camillo, que proferiu sustentações orais em ambos os processos, por se tratarem da mesma matéria. Devolvida a palavra ao relator, sua excelência solicitou a juntada aos autos das notas taquigráficas das sustentações orais e de eventuais documentos trazidos pelos interessados, retirando os processos de pauta, determinando o envio à área técnica e, posteriormente, ao Ministério Público Especial de Contas, tudo conforme notas taquigráficas a seguir transcritas: "O SR. ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO - Senhor presidente, senhor conselheiro relator, representante do Ministério Público, demais conselheiros, advogados, pessoas que acompanham a presente sessão, boa tarde! Cumprimento em especial o conselheiro Rodrigo Coelho. Que Deus o abençoe muito nesta nova etapa, nesta nova jornada na sua vida e que possa iluminar toda a atividade que passa a exercer a partir de ontem, mas efetivamente por esta primeira sessão no dia de hoje. Tenho certeza de que o senhor contribuirá muito com esta Corte; esta Corte que desempenha um papel essencial no Estado do Espírito Santo, tanto no caráter sancionador, como no caráter orientativo, para zelar pelo bem público. E é um trabalho que o Tribunal de Contas tem feito e tem aprimorado muito ao longo dos anos. Esta Corte de Contas... digo isso porque tenho muito orgulho e muita honra de militar e atuar aqui, hoje, e de aprender; e também contribuir como advogado para que a atividade julgadora, a atividade orientativa, possa se operar no Estado do Espírito Santo. Em nome de todos os advogados, saúdo vossa excelência desejando que Deus te ilumine na condução dessa nova etapa em sua vida. Como muito bem relatado, trata-se de dois processos. Peço vênia ao presidente, e também autorização do conselheiro relator, no sentido de que eu possa fazer uma sustentação oral, já que é o mesmo acordão originou os dois recursos. Se o presidente e o relator permitirem, farei apenas uma sustentação oral e farei a divisão relacionada ao ponto de cada um dos recorrentes, no sentido de otimizar o tempo. O SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNADE MACEDO – De minha parte, sem problema. O SR. ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO - Como bem relatado, o acórdão originário, que originou a interposição desses dois recursos, foi o Acórdão 1926/2015, do Plenário. O primeiro apontamento que a defesa faz neste ato refere-se ao recurso do sr. João Artem. Ele figurava na condição de 2º secretário da Câmara Municipal de Vila Velha. E teve os seus atos... os atos da câmara foram colocados para apreciação referente

aos exercícios de 2007 e 2008. Uma vez elaborada a sustentação oral, esta Corte de Contas entendeu afastar o sancionamento ao sr. João Artem, por entender que não havia necessidade de aplicação de nenhum tipo de penalidade. Mas, não obstante, a não aplicação da penalidade de multa, e nem mesmo a restituição, considerou os atos irregulares. E aí houve uma preocupação por parte da defesa, por quê? Sabemos que em determinadas situações, apesar de o Tribunal de Contas considerar os atos regulares, ou até mesmo quando impõe a sanção de multa, e o ordenador, o responsável, exerce a faculdade de pagar a multa, quitar e sanear o processo, o Ministério Público de Contas lança mão de uma lista paralela. E não é a lista oficial, por parte do Tribunal de Contas, que é enviada, em especial, em ano de eleição, para os órgãos de controle, para o Ministério Público Eleitoral, para as zonas eleitorais, nas eleições municipais. E essa lista paralela – que é formada pelo Ministério Público – que embasa muitas das impugnações. Então, apesar de não ter sido imposta nenhuma sanção, o Tribunal de Contas considerou que a irregularidade, ali suscitada em face do sr. João Artem, deveria permanecer. Foi daí que surgiu o nosso interesse recursal. A área técnica entende que não há interesse recursal porque os argumentos de defesa teriam sido acolhidos, mas não teria sido imposta nenhuma sanção. A área técnica reconhece o seguinte: "As alegações de defesa atravessadas pelos srs. João Artem e Robson Rodrigues também em relação ao item 2.1.1, pagamento ilegal de gratificações a servidores comissionados". E acolheu os argumentos de defesa, mas manteve a irregularidade. Então, a preocupação da defesa é, já que a irregularidade foi mantida pelo acórdão, a possibilidade de o Ministério Público de Contas lançar esse julgamento na lista paralela, que é feita pelo Ministério Público de Contas. Há sim o interesse recursal, porque queremos que "seja afastada a irregularidade, ou que seja reconhecida a prescrição da pretensão punitiva neste caso concreto". E o primeiro argumento que suscitamos é: que haja o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. Esse tema não foi acolhido pela Corte porque a área técnica entendeu e encampou o argumento do Ministério Público, dizendo que haveria, ou teria ocorrido no processo, a suspensão do prazo prescricional em razão da ocorrência de diligências. Quando fomos observar os autos, o fundamento do Ministério Público menciona que houve a

suspensão do prazo prescricional porque teria sido paralisado no dia 07/07/2009, teria ocorrido uma realização de diligência. Quando observamos os autos, é possível se observar claramente que não houve nenhuma realização de diligência. Na verdade, o que houve foi uma determinação de auditoria. Isso consta às fls. 17 dos autos, onde simplesmente a passagem que consta no dia 07/07/2009 foi uma autorização para realização de auditoria especial. Esta Corte de Contas já possui entendimento consolidado que a realização de auditoria especial ou a determinação de auditoria especial não se equipara e não pode ser considerada equivalente à realização de diligência. Essa sim teria o condão de suspender o prazo prescricional. Cito aqui, conselheiro Ranna, o Processo TC-3832/2007, Acórdão 220/2016, de relatoria de vossa excelência, onde esta Corte entendeu esse mesmo entendimento que ora está sendo externado desta tribuna. E assim considerou: "De fato, a 1ª Câmara deste Tribunal reconheceu, em caso análogo, a distinção entre diligência e processos de fiscalização regulares por meio do Acórdão TC-220/2016, Processo TC-3832/2017, do qual se transcreve o trecho do voto do relator. Dessa forma. entende-se que, também nestes autos, o período compreendido entre a data da decisão, que determinou a apuração dos fatos denunciados, e a data do relatório de auditoria, não constitui causa suspensiva do prazo prescricional". Portanto, a defesa entende, com todo respeito, que o argumento utilizado pela área técnica e o argumento utilizado pelo Ministério Público, para defender que houve a suspensão do prazo prescricional, não pode ser aplicado no caso dos autos. Porque, como muito bem pode ser observado às fls. 17 dos autos, o que aconteceu no dia 07/07/2009 não foi a realização de diligência, mas sim a simples autorização para realização de auditoria. Portanto, entendemos que resta sim configurada a prescrição. Essa prescrição deve ser reconhecida por esta Corte de Contas. Cito, inclusive, a própria instrução técnica conclusiva, às fls 1.839, dos autos do Processo TC-2733/2009, onde a própria área técnica, nessa passagem, reconheceu a ocorrência da prescrição, razão pela qual o primeiro pedido a ser realizado pelo sr. João Artem é no sentido de que ele tem sim interesse recursal. E que seja reconhecida a preliminar de prescrição da pretensão punitiva para afastar o indicativo de irregularidade, independente se o Tribunal está imputando sanção a

ele, pecuniária ou não. Essa mesma passagem, essa comprovação também pode ser observada às fls. 32 e 35, dos autos. Portanto, esse é o primeiro argumento de defesa suscitado na presente sustentação oral. Quanto ao mérito, também há os argumentos de mérito no sentido de que a defesa requer que, caso superada a preliminar, os argumentos de mérito possam ser analisados no sentido de se afastar a responsabilidade. Não no sentido de que seja afastada integralmente a responsabilidade para dizer que não houve nenhuma irregularidade, mas afastar a responsabilidade do sr. João Artem que, nessa condição, os seus atos estavam na condição de mero segundo secretário, ou seja, coadjuvante de todos os atos investigados, apurados por esta Corte de Contas. Cito aqui o próprio Regimento Interno da câmara municipal, art. 31 e 32, onde estabelece quais seriam as competências do primeiro e do segundo secretário, onde é possível permitir que a irregularidade aqui apontada, diante da matriz de responsabilidade, diante dos apontamentos que restam materializados nos autos, não poderiam ser imputadas em face do sr. João Artem. São essas as considerações! Requeremos a juntada do presente memorial, no que diz respeito ao pedido de reexame do sr. João Artem. No que diz respeito ao sr. José de Oliveira Camillo, a mesma argumentação também se aplica em razão da ocorrência da prescrição. Já que o acórdão que originou os dois recursos - os dois pedidos de reexame são os mesmos - também há o mesmo argumento no que diz respeito à ocorrência da prescrição. É o mesmo fato, são as mesmas páginas mencionadas, são os mesmos argumentos. No entanto, há algumas peculiaridades, no que diz respeito ao sr, José Camillo, porque o acórdão originário imputou para eles outros apontamentos que mereceriam esclarecimentos por parte da defesa. O primeiro argumento que a defesa tem a registrar refere-se a uma inconsistência, tratada no item 4, que seria uma usurpação de competência e o indicativo de irregularidade de desvios de recursos públicos. A área técnica entendeu manter a irregularidade. Foi imposta a penalidade ao sr. José Camillo. E nós, em sede de defesa e manifestação, juntamos uma comprovação de que esse mesmo item foi passado e foi levado a crivo do Poder Judiciário, por meio de uma Ação de Improbidade Administrativa 051557015/2011 80080024, onde essa ação foi feita toda uma instrução processual. A ação foi julgada improcedente por não se

vislumbrar ato de improbidade, por não se vislumbrar usurpação de competência, por não se vislumbrar ato doloso, má-fé, ou qualquer imputação que pudesse levar à conclusão de que a área técnica, ao manter essas irregularidades, estaria correta. Portanto, juntamos esse material. Inclusive, juntamos a análise do Tribunal de Justiça, porque este processo também foi submetido ao Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, onde foi mantida a sentença de improcedência da ação de improbidade administrativa. Este processo está transitado em julgado, ou seja, o Judiciário analisou, de forma exauriente e profunda, o tema, e entendeu que não havia nenhuma irregularidade. Entendemos que há independência das instâncias. Não que o julgamento do Tribunal de Justiça vincule o julgamento do Tribunal de Contas, mas entendemos que o que foi externado lá, o que foi consignado, o que foi sentenciado, o que consta como transitado em julgado, deve ser levado em consideração, quando da análise desse ponto específico por esta Corte de Contas. E também estamos trazendo esses elementos através do presente memorial. Outro ponto, também peculiar ao sr. José Camillo, refere-se à penalidade que lhe foi imposta a uma inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na administração estadual ou municipal pelo prazo de quatro anos. Trago esse apontamento porque, ao observar os autos, em especial à Resolução 261/2013, que é o Regimento Interno desta Corte, diz no art. 392, o seguinte: "O Tribunal deliberará primeiramente sobre a gravidade da infração. § 2º - Se considerada grave a infração, por maioria absoluta dos seus membros o Tribunal decidirá sobre o período de inabilitação a que ficará sujeito o responsável". Ao se analisar o julgamento externado por esta Corte de Contas, entendemos que o art. 392 não foi observado. Quando faço a leitura do acordão e do julgamento externado por esta Corte de Contas, percebo que não foi deliberado primeiramente sobre a gravidade da infração, mas sim, quando se lê o acordão, percebe-se claramente que "ressaltando o que o desvio de recursos públicos é irregularidade gravíssima e o contexto fático probatório delineado nos autos impõe o seu reconhecimento como tal". E daí imputou a penalidade na habilitação. Então, não foi observado nem pela equipe técnica e nem pela ITC, nos autos do Processo TC-2733/209. Recomendouse o afastamento da responsabilização do recorrente. E, quando podemos observar

o caso dos autos, percebemos que aqui há também um processo, nesta Corte de Contas, Processo TC-3127/2015, também de relatoria do excelentíssimo sr. conselheiro Sebastião Carlos Ranna, onde uma irregularidade, exatamente como essa, foi reconhecida, porque teria ocorrido uma violação ao art. 392. E foi prolatado o acórdão neste Plenário, Acordão 913/2016, onde ficou consignado o seguinte: "Entendemos, portanto, pela nulidade do Acórdão 799/2014 quanto à aplicação da pena de inabilitação. De fato, a Resolução 261/2013 estabelece um rito específico para aplicação da penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança. Nos termos do § 1º, do art. 392, o Tribunal deve deliberar, primeiramente, sobre a gravidade da infração, o que não ocorreu quando da deliberação que ensejou a decisão ora recorrida (Acórdão TC-799/2014). Nesse sentido, assiste razão ao defendente na arguição de não cumprimento do rito previsto no Regimento Interno". Entendemos que o caso é exatamente o mesmo que foi verificado nesse julgado, que estou citando, razão pela qual entendemos que esta Corte deve conhecer a não observância do rito do art. 39, § 1°, no sentido de que possa ser feito na forma que estabelece o Regimento Interno. Requeiro a juntada desses memoriais, juntamente com esses julgados citados desta tribuna, no sentido que sejam acolhidos, tanto o recurso do sr. João Artem, como também acolhido o recurso do sr. José Camillo, no sentido de que possa ser conhecido e provido. Que sejam afastadas as irregularidades e, preliminarmente, que seja reconhecida a nulidade procedimental quanto à aplicação da pena que lhe foi imposta da inabilitação por quatro anos para o exercício de cargo ou função. São essas as considerações. Muito obrigado! Requeiro a juntada dos dois memoriais que foram citados, ou parte deles foram citadas, nesta sustentação oral. Obrigado! O SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO - Senhor presidente, com relação à primeira parte da sustentação oral, relativa ao Processo TC-01989/2016-1... existe mais um processo também na pauta, que é o TC-01987/2016-1, que também é um pedido de reexame em face do mesmo acórdão. E como a preliminar citada é relativa à prescrição, entendo também que deva ser apreciada também neste processo, embora não há pedido de sustentação oral em relação a ele, especificamente. Portanto, vamos retirar de pauta o Processo TC-

1987/2016-1, TC-1989/2016-1 e TC-1990/2016-2, são todos três apensos. Com relação ao TC-01989/2016-1, estamos deferindo a juntada do memorial e encaminhando à área técnica e ao Ministério Público. Com relação ao TC-1990/2016-2 também estamos deferindo a juntada de memorial e também encaminhando ao Ministério Público. E íamos encaminhar também, por estar apenso, e se tratar de recurso que também tem a questão da prescrição, o TC-1987/2016-1. Então, estou retirando os três processos de pauta. O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO - Os três processos retirados de pauta, inclusive o TC-1987/2016-1, que não foi objeto de sustentação oral." 02) Em seguida, o senhor presidente, conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO, também em razão de sustentação oral solicitada, concedeu a palavra ao senhor conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER, que procedeu à leitura do relatório do Processo TC-1438/2018, que trata de recurso de reconsideração interposto pelo senhor Miguel Lourenço da Costa em face do Parecer Prévio TC-116/2017, concedendo, em seguida, a palavra ao senhor Altamiro Thadeu Frontino Sobreiro, advogado do recorrente, que proferiu sustentação oral. Devolvida a palavra ao relator, sua excelência solicitou a juntada aos autos das notas taquigráficas da sustentação oral realizada, bem como de eventuais documentos trazidos pelo defendente, adiando o julgamento do processo, encaminhando-se os autos ao seu gabinete, tudo conforme notas taquigráficas a seguir transcritas: "O SR. ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO - Como muito bem relatado, trata-se de um recurso de reconsideração referente à prestação de contas anual, exercício de 2012, do Município de Divino de São Lourenço, sob a responsabilidade do Sr. Miguel Lourenço da Costa. O Parecer Prévio TC-166/2017, objeto do presente recurso, apontou dois indicativos de irregularidades. O primeiro, seria referente ao art. 42, e, o segundo, referente a uma aplicação deficitária na manutenção e desenvolvimento do ensino. Em sede de manifestações, fizemos questão de registrar no que diz respeito ao art. 42, "é importante consignar o que ficou decidido por meio da Decisão Plenária TC-1828/2017 que para fins de violação do art. 42 a expressão "contrair obrigação de despesa" refere-se ao momento da celebração do contrato administrativo ou instrumento congênere. Também menciono

ATA N° 27/17 fls. 12 lb/lr

aqui o próprio entendimento que ficou consolidado por meio do processo 4403/2013, do Município de Vila Velha, onde esta Corte de Contas balizou o entendimento de como deveria ser analisada a questão da suposta violação ao art. 42. Não obstante a esses apontamentos que registro, esse julgado que ficou estabelecido e também decidido por meio de decisão plenária, o caso do 42 aqui em questão se distancia, e muito, das outras realidades que já foram debatidas por esta Corte de Contas, inclusive, na verdade, já houve decisões antes mesmo do processo TC-4003/2013, onde essas situações de violação ao 42 já teriam sido afastadas. E digo isso porque a violação ao art. 42 há um marco temporal que deve ser observado, que é 01/05/2012. Portanto, só há que se falar em violação ao 42 em despesas contraídas após essa data. No caso concreto, de Divino de São Lourenço, refere-se, todas essas despesas questionadas pela área técnica, à convênios, e convênios que o repasse do recurso não se deu no ano de 2012, mas sim no ano de 2013... e aí menciono todos os questionamentos suscitados pela área técnica. Há nos autos a comprovação de que a contração dessa despesa relacionada a esses convênios se deu em período anterior à 01/05/2012, portanto, não há que se falar em violação ao 42. Cito aqui, por exemplo, o que ficou reconhecido pela própria Manifestação Técnica 04/2016 sobre esses apontamentos. A área técnica registrou o seguinte, ou seja, foi possível materializar exatamente a data em que essas despesas foram contraídas. Registrou: observa-se na cópia do Contrato 194/2012, assinado em 20/03/2012, com a Construtora São Miguel. Outro contrato questionado pela área técnica, observa-se, às fls. 488/499, cópia do Convênio 22/2011 da Secretaria de Estado de Esporte e Lazer com o Município de Divino de São Lourenço, assinado em 25/08/2011. Observa-se, mais adiante, o reconhecimento da área técnica, das fls. 516/524, observa-se cópia do Convênio 39/2011 da Secretaria de Estado de Saneamento, Habitação e Desenvolvimento Urbano com o Município de Divino de São Lourenço, assinado em 16/12/2011. Portanto, todo questionamento suscitado pela área técnica refere-se às despesas que foram contraídas. Das três, duas no ano de 2011. O fato é que o dinheiro do convênio não foi repassado, então percebese claramente que não há subsunção do fato à norma, não há violação ao art. 42. Temos dois argumentos principais para afastar o presente indicativo. O primeiro,

trata-se de recursos de convênios, e todos esses convênios foram assinados no período anterior ao previsto no art. 42. O segundo, é o entendimento que já restou consolidado por parte do Plenário, no sentido de se aplicar o mesmo entendimento analisado e decidido no processo TC-4003/2013 do Município de Vila Velha, que requeremos os argumentos para afastar o presente indicativo de irregularidade. O outro indicativo de irregularidade suscitado pela área técnica refere-se a uma suposta aplicação deficitária na manutenção e desenvolvimento do ensino. O que seria num percentual de aproximadamente 24,31%, isso porque a área técnica argumenta que o município teria feito uma aplicação deficitária na ordem de R\$ 70.872,72, o que representa 0,069%, portanto, trata-se de um percentual ínfimo que esta Corte de Contas já deliberou sobre a aplicação da proporcionalidade e da razoabilidade. E é esse mesmo entendimento que a defesa requer que seja aplicado, no sentido de que seja reconhecido que, em percentuais ínfimos, não há que se falar em rejeição mas sim em uma aprovação com ressalva. Cito aqui o Parecer Prévio TC-59/2015, do Plenário desta Corte de Contas. O processo originário foi o processo TC-1959/2009, o jurisdicionado foi a Prefeitura Municipal de Serra, uma prestação de contas anual, o parecer prévio foi emitido pela aprovação com ressalva e assim ficou consignado no referido julgado: "Assim, em que pese a argumentação do defendente, restou cabalmente demonstrado que a Prefeitura Municipal de Serra aplicou apenas 24,73% das receitas de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, o que constituiria violação ao art. 212 da Constituição da República". Não obstante em situações excepcionais derivadas da aplicação do princípio da insignificância, esta Corte de Contas tem relevado irregularidades de natureza contábil, especificamente no tocante a não aplicação mínima em determinada atividade estatal. Assim, em que pese a existência da irregularidade na aplicação mínima das receitas de impostos na educação, considero o percentual faltante como ínfimo quando realizado o cotejo com os demais elementos dos autos a ponto de não justificar a gravosa decisão pela rejeição das contas, logo, relevo a referida irregularidade... aí foram julgados outros precedentes que esta Corte de Contas também seguiu esse entendimento no sentido de mitigar o efeito da recomendação pela desaprovação. Não obstante a esse argumento, a defesa

também tem a registrar, em seus esclarecimentos, que foi desconsiderado pela área técnica o valor de R\$ 96.430,59, o que seria suficiente para superar os R\$ 70.872,72 que a área técnica alega que deixaram de ser aplicados, isso porque alegamos em manifestação que não foi considerado os recursos oriundos da cota de salário à educação no valor de R\$ 69.515,15 por parte do recurso do Programa Nacional de Transporte Escolar – PNATE e também o valor de R\$ 19.975,87, que foi uma parte do convênio para aquisição do PNATE, e uma parte de R\$ 6.939,57 referente à aquisição de um ônibus escolar. Portanto, se considerar esses três valores, temos que a área técnica deixou de considerar como gasto na educação o montante de R\$ 96.430,59, valor que é superior aos R\$ 70.872,00 alegados pela área técnica. Não obstante, mesmo não considerando esses valores - entendemos que a área técnica deveria considerar -, e se forem considerados, já seriam argumentos suficientes para afastar o indicativo de irregularidade, mas, caso esta Corte de Contas não considere esses valores, também estamos aqui mencionando esse julgado, onde - diante de um percentual ínfimo de 0.069% - a defesa entende e requer que possa ser aplicado o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade. Que seja emitido um parecer nas contas no sentido que seja recomendado ao Poder Legislativo para que aprove as contas com ressalva. São essas as considerações, relator. Também estou requerendo a juntada do presente memorial. Muito obrigado! O SR. CONSELHEIRO **DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER –** Solicito a juntada do memorial e das notas taquigráficas. Mantenho o processo em pauta, adiando para a próxima sessão." 03) Também em razão de pedido de sustentação oral, o senhor presidente, conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO, passou a palavra ao senhor conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN, que procedeu à leitura do relatório do Processo TC-5571/2016, que trata de recurso de reconsideração interposto pelo senhor Valmir Costalonga Junior em face do Acórdão TC-1215/2015, concedendo, em seguida, a palavra ao senhor Mário Augusto Teixeira Neto, advogado do recorrente, que proferiu sustentação oral. Devolvida a palavra ao relator, sua excelência solicitou a juntada aos autos das notas taquigráficas da sustentação oral realizada, bem como de eventuais documentos trazidos pelo defendente, adiando o julgamento do processo, encaminhando-se os autos ao seu gabinete, tudo conforme

notas taquigráficas a seguir transcritas: "O SR. MARIO AUGUSTO TEIXERIA NETO - Boa tarde, excelências! Cumprimento todos os conselheiros, membro do Ministério Público e todos os presentes. Como o nosso relator já mencionou, o processo TC-05571/2016 é um pedido de reconsideração sobre o julgamento das contas consideradas irregulares do Sr. Valmir Costalonga Junior. Antes de começar este julgamento, gostaria de pedir ao conselheiro Rodrigo Chamoun para apresentar, se ele puder, o seu documento de identidade, comprovante de nomeação como conselheiro, para eu ter certeza de que ele está habilitado para este julgamento. É claro que é um pedido sem propósito, doutores. Sei disso, mas estou dizendo isso porque é exatamente isso que estão exigindo do meu cliente. Exigindo que ele faça uma pré-investigação de tudo o que aconteceu antes de participar de determinado ato. O processo originário desse meu recurso, processo TC-6055/2010, tratou-se de uma denúncia contra diversos contratos e variadas licitações. Um desses contratos, especificamente o Pregão Presencial 33/2009, é o que diz respeito ao meu cliente, Sr. Valmir Costalonga Junior. O que aconteceu nesse pregão? O Sr. Valmir, permitam-me aqui uma retificação do que consta já na denúncia inicial desse processo, não atuava como pregoeiro, não atuava como membro da comissão de licitação. O Sr. Valmir era chefe de gabinete do prefeito. Essa era sua função. E isso está devidamente comprovado nos autos do processo original, processo TC-6055. O que aconteceu é que no dia da sessão desse pregão presencial, que tinha o pregoeiro específico, o pregoeiro não estava na prefeitura... ia começar a sessão de pregão presencial e não tinha ninguém para conduzir aquele processo. Então o secretário de administração, à época, responsável pela pasta da licitação, convocou o Sr. Valmir para poder funcionar como pregoeiro, uma nomeação (palavra inaudível), naquele processo. Isso também é um fato. Esse secretário prestou uma declaração. Essa declaração está no processo com firma reconhecida, explicando todos esses fatos. O Sr. Valmir, então, quinze minutos antes de começar a sessão de julgamento, foi, olhou o edital, se preparou da maneira como podia se preparar, e fez a sessão de julgamento. Julgou! Transcorreu tudo corretamente. Foi declarado um vencedor. Oportunamente, depois com essas denúncias, dentre os vários processos investigados, estava este processo. A instrução técnica conclusiva inicial

entendeu que o Sr. Valmir havia cometido uma irregularidade e o condenou por seis itens, especificamente, 10.3, 10.4, 10.5, 10.6, 10.7 e 10.8. Desses seis itens, guatro dizem respeito a problemas na redação das cláusulas editalícia, porque, supostamente, a cláusula do edital restringiria o caráter competitivo e apenas dois desses itens dizem respeito, especificamente, a julgamento da proposta. Na verdade, só um diz, mas vou explicar isso à frente. Quando fiz minha defesa inicial, expliquei que ainda que ele fosse um pregoeiro regular – não era, ele só funcionou como pregoeiro naquela situação, especificamente porque era chefe de gabinete do prefeito –, o pregoeiro não pode ser responsabilizado por problemas na confecção do edital. Na verdade, por nenhuma fase pré-processual, uma sessão de pregão. Isso não pode acontecer. Argumentei e também fiz a minha defesa técnica para explicar que não existia nenhuma irregularidade com aqueles dois itens de julgamento. No julgamento do acórdão inicial, o qual interpus o presente recurso, ficou registrado o seguinte, com relação às imputações feita sobre o Sr. Valmir: "Integrando este voto no sentido de afastar a responsabilidade em fase anterior à abertura do pregão respondendo, tão somente, quanto às irregularidades mantidas na ITC". Acontece que a ITC também manteve irregularidades em fase anterior à abertura do pregão, por isso foi necessário interpor o presente recurso. Apesar de eu concordar com a conclusão, no mérito, do acórdão inicial, de que de fato devem ser afastadas quaisquer possíveis irregularidades sobre a fase anterior, na ITC estão mantidas irregularidades sobre fase anterior, e por isso que estou aqui, para explicar para os doutores. Interpus o presente recurso para pedir para que isso fosse esclarecido e discriminado, o que é considerado ou não fase anterior, para ficar claro o que foi afastado da responsabilidade do Sr. Valmir Costalonga. E se permitem, com relação aos quatro itens - dos seis em que foi acusado - dizem respeito a fases anteriores ao pregão, itens 10. 3, 10.4, 10.5 e 10.7, cuja conduta atribuída ao Sr. Valmir é: "Admitir condições e cláusulas editalícias que restringe caráter competitivo da licitação e admitir cláusulas sem clareza na especificação do objeto". Excelências, como já falei, e, sobre esse ponto, pretendo não me deter muito, não é justo exigir do pregoeiro - ainda mais um pregoeiro nomeado para aquele ato - que seja responsabilizado por qualquer falha na redação de cláusulas editalícia, porque ele não fez parte dessa edição. A lei de licitações e a lei federal do pregão que regula isso é clara em estabelecer essa responsabilidade do pregoeiro. E elas iniciam com a sessão do pregão, julgamento das propostas. Então nenhuma irregularidade, antes dessa fase, pode ser atribuída a ele, até por obediência ao princípio de segregação das funções. A prefeitura tinha uma comissão de licitação. A prefeitura tinha um pregoeiro oficial. A prefeitura tinha uma procuradoria jurídica, que foi responsável por analisar todo o processo para que chegasse, supostamente, regular até a fase do pregão. Ora, não é exigir para que o pregoeiro, naquele momento, resolva parar e reexaminar todos os atos, inclusive pareceres da procuradoria, que ele não tem competência para questionar, para dizer se o edital estava certo ou se estava errado, se as cláusulas restringiram o caráter competitivo. Isso não era sua atribuição! Existindo ou não alguma irregularidade, nesse ponto, logicamente isso não pode ser imputado a ele. O relatório técnico conclusivo desse recurso também concorda com isso. E como o Dr. Chamoun leu, também já afastou. A única observação que tenho a fazer é que não mencionou, em sua parte dispositiva, o item 10.5 como afastada a sua irregularidade, apesar de tê-lo mencionado no corpo de sua decisão. Portanto, partindo desse princípio, a própria instrução técnica conclusiva desse recurso já afasta os itens 10.3, 10.4, 10.5, que não está mencionado no dispositivo, mas está no corpo do texto, e o item 10.7. Sobram, ainda, duas questões de julgamento: o item 10.6 e o item 10.8. O que diz o item 10.6, especificamente, sobre a irregularidade? O item 10.6 aponta a seguinte irregularidade: "A empresa contratada não desenvolve todas as atividades, objeto da licitação". E a conduta atribuída ao Sr. Valmir era julgar o certame sem o vínculo com o instrumento convocatório, mas, na verdade, o que aconteceu aqui? Esse pregão presencial era para contratação de empresa para "manutenção corretiva e preventiva da frota de veículos". O que está apontado como irregularidade? Que o edital exigia e a empresa não tinha no seu rol de atividades, no seu CNAE a atividade fornecimento de lubrificante e de combustível, e por que ela não tinha no seu CNAE, no seu rol de atividades, fornecimento de lubrificantes e de combustível, entendeu-se que não atendia às exigências específicas do edital e por isso teria sido habilitada para participar do processo e não poderia ganhar a licitação. Ora,

excelências, em minha opinião, peço que ponderem sobre isso, é claro que uma vez que já apresentou seu preço para "manutenção corretiva e preventiva" vai fornecer tudo que é necessário para execução desse serviço, porque se eu entender que é necessário ela dizer que precisa fornecer lubrificante e combustível para manutenção, preciso entender que ela precisa colocar dentro de seus quinais o fornecimento de todas as peças que compõem o veículo nacional e importado, porque não sei o que a prefeitura vai comprar. Ela tem total capacidade para fornecer o seu serviço, o serviço pelo qual se habilitou para licitação: "manutenção corretiva e preventiva de veículos". O motivo pelo qual foi considerado que ele julgou a proposta inadequadamente é porque a empresa licitante, vencedora, não tinha no seu rol de atividades uma exigência específica do edital que era: "fornecer lubrificante combustível". Ora, isso já estava na composição de preço na empresa quando apresentou sua proposta. Isso não pode ser considerada irregularidade. E ainda que pudéssemos em tese considerar, peço mais uma vez que os senhores atenuem na questão pelo fato de que o Sr. Valmir Costalonga Junior era chefe de gabinete, não era pregoeiro, não era membro da comissão de licitação, foi convidado ad hoc quinze minutos antes da sessão de pregão para poder julgar a sessão de pregão. O último item, ainda supostamente sobre sessão de julgamento, diz o seguinte: "Ausência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários do objeto licitado", a conduta imputada ao Sr. Valmir, julgar a licitação sem parâmetros que justifiquem o preço, ao lermos a suposta irregularidade está dito que no momento de formação de preço, de pesquisa de preço, foram apresentadas duas planilhas por duas empresas. E essas empresas, quando apresentaram essas planilhas não apresentaram uma planilha adequada. Diz o seguinte o relatório de acusação: "A empresa Ideal Engenharia não exerce as atividades requeridas pela prefeitura, o que implica na desconsideração dos respectivos preços coletados". Excelência, pergunto: em que momento são coletados preços, na fase pré-processual, na fase pré-editalícia? A coleta inicial de preços é para poder formar e observar, considerar o custo necessário antes de publicar o edital. Ora, se a própria equipe técnica reconheceu que em nenhuma fase pré-sessão de pregão pode ser imputada qualquer responsabilidade com o Sr.

Valmir, como pode dizer que ele julgou inadequadamente porque a coleta de preços não foi adequada? Aquele documento que foi utilizado numa fase antes de elaboração de edital de licitação não foi adequado, porque aquele parâmetro não era adequado. Não é oferta, não é o preço do licitante que ganhou, não é isso que estão acusando ele, a questão é que aquele documento usado para a coleta de preços para elaboração do edital é um documento inadequado. E por isso o julgamento do Sr. Valmir teoricamente teria sido inadequado, porque é baseado em um documento inadequado. Ora, excelências, nesse ponto, a própria equipe técnica foi contraditória. Porque reconheceu que o Sr. Valmir não poderia ser condenado por admitir no edital uma cláusula que restringe o caráter competitivo. Como pode ser condenado por aceitar um documento de uma fase pré-editalícia? Também não é possível. Então, além daqueles quatro documentos, aqueles quatro itens em que já, declaradamente, expressamente, são fases pré-processuais que este Tribunal já reconheceu que não pode ser imputado a ele, esses dois itens também não são de competência, não representam nenhuma irregularidade, e ainda que eventualmente representem, não pode ser imputado ao Sr. Valmir. Por fim, também foi imputado ao Sr. Valmir uma multa de 5.000 VRTE por essas supostas irregularidades. Ainda que vossas excelências mantenham as irregularidades e decidam por aplicar a multa, peço que considerem duas coisas. A primeira coisa, a época do cometimento do fato ou dessa suposta infração, a redação original do art. 96 da Lei Complementar 32 dizia que a multa máxima que poderia ser aplicada era de 1.000 VRTE não de 5.000. Essa redação, posteriormente, foi alterada. Mas se partirmos do princípio de que aplicou ao sujeito a legislação vigente à época da infração, a legislação vigente à época da infração que fundamenta essa aplicação dessa multa, o art. 96, dizia que o limite máximo era de 1.000. Existia na época um dispositivo do Regimento Interno que permitia uma interpretação de que poderia ser aplicada uma pena maior, contudo, sabemos que atos administrativos infralegais não podem se sobrepor à lei, uma vez que a lei, e sendo lei complementar, ainda de uma hierarquia especial, não pode dar lugar, não pode ser derrogada, não pode ser derrubada por um ato infralegal, por um ato administrativo, portanto, o limite máximo desse teto deve ser considerado 1.000 VRTE. Independente de qual sejam os limites que vossas excelências vão aplicar, peço, por fim, que considerem o seguinte: questões de razoabilidade, de proporcionalidade e de dosimetria. Qual o objetivo de uma lei que diz que a multa vai ser até determinado ponto e não especificamente um valor fechado? Para permitir ao julgador que, observando as peculiaridades do caso e aplicando critérios de razoabilidade, de proporcionalidade, possa decidir se a implicação, se o dolo, se a responsabilidade ou se a negligência do suposto infrator for maior ou menor e possa dosar a aplicação dessa multa, conforme é o entendimento dessa negligência. Ora, excelências, nesse caso peço para que ponderem. E mais uma vez lembro os fatos que, para mim, são importantes: o Sr. Valmir Costalonga não era pregoeiro, não era membro da comissão de licitação, era chefe de gabinete do prefeito. Ele foi convocado no ato da sessão do pregão presencial, quinze minutos antes de iniciar, para funcionar como pregoeiro. Esses fatos estão comprovados no processo. Há uma declaração do próprio secretário que fez essa convocação nos autos do processo para que pudesse funcionar. Então, ainda que todas essas irregularidades fossem mantidas, espero que sejam afastadas, ainda assim, não seria razoável e nem proporcional aplicar ao Sr. Valmir Costalonga a pena máxima que vossa excelência entenda como cabível de multa. Peço também que seja mantida aquela proposição já feita pela equipe técnica de desconversão. Este processo, inicialmente, começou com uma denúncia, posteriormente foi convertido numa tomada de contas especial e observado, em relação ao Sr. Valmir, que não há prestação de contas e que não há nenhum dano ao erário, que fosse auferida a desconversão de volta para uma denúncia simples. Não há que se falar em nenhuma declaração de má prestação de contas ou de contas irregulares do Sr. Valmir. Essas são as minhas alegações. Agradeco a vossas excelências pela atenção! Boa tarde a todos! O SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN - Agradeço a participação do Dr. Mario Augusto. Solicito a juntada das notas taquigráficas e dos memoriais. Mantenho o processo em pauta." 04) Posteriormente, em virtude de sustentação oral, o senhor vice-presidente no exercício da presidência, conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER, passou a palavra ao senhor conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN, que procedeu à leitura do relatório do Processo TC-1778/2018, que trata de recurso de reconsideração interposto pelo Ministério Público junto a este Tribunal em face do Parecer Prévio TC-106/2017, concedendo, em seguida, a palavra ao senhor Vitor Rizzo Menechini, advogado do senhor Paulo Fernando Mignone, que proferiu sustentação oral. Devolvida a palavra ao relator, sua excelência solicitou a juntada aos autos das notas taquigráficas da sustentação oral bem como de eventuais documentos trazidos pelo defendente, procedendo ao julgamento do processo, votando por conhecer e dar provimento ao presente recurso, no sentido de reformular o Parecer Prévio TC-106/2017, recomendando ao Legislativo Municipal de Muniz Freire a rejeição das contas referentes ao exercício de 2013, pela formação de autos apartados, com a finalidade de responsabilizar pessoalmente o prefeito Municipal pelo descumprimento do disposto no artigo 5°, inciso IV, §§ 1° e 2°, da Lei 10.028/2000, com expedição de recomendações. Após, o senhor vice-presidente no exercício da presidência, conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER, requereu vista dos autos, tudo conforme notas taquigráficas a seguir transcritas: "O SR. VITOR RIZZO MENECHINI - Cumprimento o excelentíssimo conselheiro presidente; o excelentíssimo conselheiro relator, Rodrigo Chamoun, a quem estendo meus cumprimentos aos demais conselheiros e ao ilustre representante do Ministério Público de Contas. Serventuários, advogados e partes presentes, boa tarde! Como observado, trata-se de um recurso de reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas contra o parecer prévio que aprovou com ressalvas as contas do exercício de 2013 do Município de Muniz Freire. As razões recursais do Ministério Público, com todo respeito, não merecem prosperar, pelos seguintes motivos. O recorrido assumiu o seu mandato em 2013. O período dele foi de 2013/2016. Ao assumir o município de Muniz Freire, o município estava em forte queda na receita orçamentária, de arrecadação. Mas essa forte queda não é exclusividade do município, do nosso Estado e até em nível nacional, a maior crise econômica que estamos enfrentando – crise econômica, financeira, política, governamental, que assola o nosso país - os municípios são os que mais sofrem, principalmente os de pequeno porte, porque praticamente dependem exclusivamente dos repasses que vem dos governos federal e estadual. E com essa crise, o Município de Muniz Freire vem enfrentando

esse déficit de arrecadação. Registro agui que, em 2013, o déficit de arrecadação do município foi R\$ 2.150.000,00. E, apenas, dois anos após, esse déficit de arrecadação foi de R\$ 11.500.000,00, quase seis vezes mais. É uma situação muito peculiar que está causando grande transtorno. Aliado a isso, o que causou o grande problema do município com relação a gasto com pessoal... e foi somente por isso que houve o reforço do Ministério Público, porque atingiu o limite de gasto com pessoal por ter sido aprovadas as contas. O Ministério Público recorreu, porque não admite. Tem um fato que merece uma breve exposição, que foi a questão da "municipalização das escolas estaduais". O município foi contemplado com essa municipalização das escolas - não pelo recorrido, e sim na gestão anterior. Essa municipalização contribui para elevar o índice de gasto com magistério de 81%, em 2010, para 112%, em 2014, comprometendo todo o repasse do Fundeb, tendo que complementar com os recursos do MDE. O recorrido, ao assumir o município, assumiu dessa forma, com essa municipalização das escolas. É bom observar que se essa municipalização não tivesse ocorrido, teria uma economia de R\$ 5.000.000,00 para o Município de Muniz Freire. O que o recorrido fez? Assim que assumiu, fez um requerimento ao Governo do Estado e solicitou a devolução dessas escolas, ou melhor, a retomada dessas escolas pelo Estado, reconhecendo a dificuldade financeira, que era um colapso realmente financeiro. O município não tinha condições de arcar com essas obrigações, então, solicitou ao Estado. O Estado, no final de 2014, enfim, acolheu a solicitação do recorrido, retomando essas escolas municipais e tornando-as novamente estaduais. Ocorre que, no início de 2015, na atual gestão do Governo Estadual, que se iniciou em janeiro de 2015, eles anularam o termo aditivo que tinha sido feito para retornar essas escolas para o Estado. Foi anulado esse termo aditivo. Então, a escola continuou no município. O recorrido tentou judicialmente devolver essas escolas depois disso. Não conseguiu. Até obteve limiares a favor, determinando que essas escolas retornassem ao Estado, mas no julgamento do processo a pretensão dele foi improcedente. Mas, enfim, a grande questão do município foi a municipalização dessa escola. Em razão disso, houve acréscimo de 5 milhões na folha de pagamento do município. E sendo assim, extrapolou o limite de gasto com pessoal. E ele não conseguiu adequar.

Aliado a isso, teve o fim do Fundap também, que já é de conhecimento de todos o impacto financeiro que causou nos municípios. Enfim, tudo isso fiz questão de falar porque existem muito mais ações, mas estão nos autos e não vou repetir - para destacar a importância que teve o recorrido em suas ações. A todo instante trabalhou para adeguar o município à Lei de Responsabilidade Fiscal. E mais que isso, quando assumiu o governo esse limite de gasto com pessoal já estava extrapolado. Já estavam totalmente desequilibradas as contas. Tanto é que as contas de 2012 foram rejeitadas. E ele não pode implementar nenhuma ação de governo, nenhuma ação estratégica de plano de governo – que sempre acreditou e queria implementar no município. Ele só teve um trabalho: tentar diminuir o gasto com pessoal, a receita orçamentária, arrecadação. E queria equilibrar as contas. E não foi possível! Mas não foi possível, por quê? Repito: ele entrou numa situação já irregular. Não causou a irregularidade. Não foi possível equilibrar por questões alheias à sua vontade. Porque muitos atos, muitas ações, ele fez. Mas não foi possível realizar, materializar. Agora, o que quero dizer é observar o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, por quê? O recorrido assumiu o mandato em 2013 numa situação irregular. O índice já estava extrapolado. Durante todo o ano do mandato, apenas no primeiro ano tentou, a todo instante, reduzir esse índice. Não teve sucesso, por questões alheias à sua vontade. Mas ele não contribuiu em nada para permanecer nessa irregularidade. Ou ainda, para criar essa irregularidade, que já existia. E com base no princípio da razoabilidade, que é uma diretriz do senso comum, que é o bom senso aplicado no direito. Esse bom sendo jurídico se faz necessário à medida que o princípio da legalidade reforça mais a letra fria da lei do que o espírito dela. E quando estamos em uma situação, nesse caso, de que o gestor assumiu uma irregularidade e não contribuiu em nada para que aquilo ali acontecesse. E mais que isso, ele herdou despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres sem disponibilidade financeira em caixa. Tudo só dificultava a ação dele. Ele não teve alternativa para equilibrar essas contas em apenas um ano de governo. Foi por isso e com base no princípio da proporcionalidade e da razoabilidade que a colenda 2ª Câmara deste Tribunal, de forma brilhante, emitiu um parecer prévio recomendando a aprovação com ressalva das contas. Considerando

que o recorrido encontrou o município com forte deseguilíbrio fiscal e financeiro que, de certo, compromete a execução do planejamento estabelecido. Em razão dessas irregularidades praticadas na gestão anterior, o planejamento estratégico que se pensava em pregar com a nova administração foi totalmente prejudicado. Por essa razão, foi emitido o parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas do exercício de 2013. Porque o novo gestor se encontrava numa situação irregular, ele não criou essa situação irregular. Por todos esses motivos, para finalizar, cito o doutrinador Antonio José Calhau Resende, em sua obra "O princípio da razoabilidade dos atos do poder público", que conceitua: "A razoabilidade não é um conceito jurídico indeterminado, elástico e variável no tempo e no espaço. Consiste em agir com bom senso, prudência, moderação, tomar atitudes adequadas e coerentes, levando-se em conta a relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade a ser alcançada como as circunstâncias que envolvem a prática do ato". Ora, a Lei Complementar 101/2000 foi não permitir uma atuação irresponsável do gestor. Foi estabelecer que o gestor adotasse as medidas que estavam ao seu alcance, necessidade para compatibilizar a gestão dos recursos públicos, o funcionamento adequado da máquina administrativa, o atendimento das necessidades e dos interesses públicos. Tudo isso foi fielmente atendido pelo recorrido em sua gestão. Como fartamente demonstrado nos autos da prestação de contas anual. Não se pode, sob pena de se legitimar a injustiça, aplicar a letra fria da lei no caso concreto. Julgando sem refletir sobre as ações que se defende e o contexto em que foram praticadas, ignorando os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, e penalizando por penalizar. Então, nesse sentido, excelências, requeremos a juntada do instrumento procuratório e do memorial. E que seja negado provimento ao presente recurso, mantendo o Parecer Prévio 106/2017. É o que se requer. Obrigado! Boa tarde! O SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN - Agradeço à participação do Dr. Vitor Rizzo. O voto já está distribuído. Como há o enfrentamento em relação à decisão da 2ª Câmara, farei uma breve leitura. (leitura) Exatamente, conselheiro Rodrigo Coelho, é um remédio muito amargo. Possivelmente porque um dispositivo da LRF que prevê em casos como esse diminuir a possibilidade de diminuição da

carga horária e a diminuição dos vencimentos dos servidores de forma proporcional à carga horária, esse é um dispositivo que está suspenso por uma medida cautelar do Supremo. Então, o que fica valendo é o remédio amargo. Acho amargo, mas não vejo outra possibilidade senão aplica-lo. (leitura) Diante dessa análise de contexto acompanho o posicionamento do Ministério Público e concluo pelo provimento do presente recurso. O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER - Em discussão o processo. Estou na presidência e posso discutir porque estou interinamente. Fui o relator na 2ª Câmara. Peço vista deste processo porque entendo que o prefeito, na época, não tinha outra saída, senão ele teria que fechar várias escolas. Ele não teria outra saída. Foi esse caso concreto que analisei. Então, peço vista para analisar melhor esse voto de vossa excelência." 05) Ante pedido de preferência para o julgamento do processo TC-4612/2018, que trata de embargos de declaração opostos pelo senhor Lastênio Luiz Cardoso, o senhor presidente, conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO, inverteu a ordem da pauta e passou a palavra ao relator, senhor conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO, que proferiu seu voto pelo conhecimento e negativa de provimento ao recurso. Nesta oportunidade, o senhor conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN solicitou vista dos autos. 06) O senhor presidente, conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO, ante sua suspeição, passou a presidência ao senhor vice-presidente, conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER, que inverteu a ordem da pauta e passou a palavra à senhora conselheira em substituição MÁRCIA JACCOUD FREITAS, tendo em vista solicitação de preferência para análise dos processos TC-5591/2013, TC-12529/2014 e TC-8336/2016, que tratam de representações apresentadas nesta Corte pelo Estado do Espírito Santo. juntamente com o Ministério Público do Estado do Espírito Santo, Ministério Público de Contas, Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo e pela Agência Reguladora de Saneamento Básico e Infraestrutura Viária do Espírito Santo - ARSI, com pedido de instauração de fiscalização no Edital de Concorrência Pública e execução da Concessão de Serviços Públicos nº 001/1998 do DER/ES, referente ao Sistema Rodovia do Sol, que engloba a Ponte Deputado Darcy Castelo de Mendonça (3ª Ponte) e a Rodovia ES - 060, constantes de sua pauta. Ante o impedimento do senhor conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO e também a suspeição do senhor conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN, o senhor vice-presidente no exercício da presidência, conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER, convocou, nos termos do artigo 28, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, os senhores conselheiros substitutos JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI e MARCO ANTONIO DA SILVA. Devolvida a palavra à relatora, sua excelência solicitou o adiamento do feito, ante ausência do senhor conselheiro SÉRGIO MANOEL NADER BORGES, que em sessão anterior demonstrou interesse em solicitar vista dos autos. 07) Retomada a ordem a natural da pauta, o senhor conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO, relator do processo TC-2763/2018, que trata de recurso de reconsideração interposto pela senhora Cláudia Martins Bastos em face do Parecer Prévio TC-89/2017, em razão do pedido de vista do senhor conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN passou a palavra a sua excelência, que proferiu voto pelo conhecimento e provimento parcial ao recurso, por reformular o parecer prévio emitindo parecer pela aprovação com ressalva das contas da Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto. Após leitura do voto-vista, o relator adiou o julgamento do feito para melhor análise. 08) Durante a apreciação do processo TC-6525/2011, que trata de recurso de reconsideração interposto pelo senhor João Bosco Costa em face do Acórdão TC-357/2011, constante da pauta do senhor conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER, o senhor conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN externou sua preocupação com recente julgamento do Supremo Tribunal Federal sobre a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário fundadas em ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8429/1992), sugerindo o sobrestamento dos processos que se encontram nessa situação no Tribunal para um melhor estudo acerca do alcance da referida decisão. O senhor conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO se manifestou pela possibilidade no prosseguimento do julgamento pela Corte dos referidos processos. Interveio na discussão, o senhor conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER, pugnando pela possibilidade do adiamento, oportunidade em que o senhor conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN reforçou o seu entendimento de que o

adiamento dos processos não prejudicaria a meta de julgamento do Tribunal. Logo em seguida, o representante do Ministério Público Especial de Contas, senhor procurador LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA, pediu a palavra e também sugeriu aguardar a publicação do acórdão, asseverando que o acórdão esclarecerá vários pontos controvertidos. A matéria continuou em discussão e o senhor presidente, conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO, em face do princípio da colegialidade, propôs decisão plenária pugnando pelo adiamento dos processos relacionados à matéria, até a publicação do acórdão do Recurso Extraordinário 852.475 pela Suprema Corte, o que, após colocado em votação, foi aprovado, pela maioria do Plenário, restando vencido o senhor conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO, que manteve seu entendimento pelo prosseguimento no julgamento dos processos, tudo conforme notas taquigráficas a seguir transcritas: "O SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER - Este é um processo que o conselheiro Rodrigo Chamoun, na sessão passada, levantou... não só por causa deste, por causa de outros processos, que envolve... um processo que o Ministério Público já reconheceu a prescrição da multa. Então, já está reconhecido pelo Ministério Público. E o caminho aqui será... no caso da multa, já é incontestável porque há realmente a prescrição. Mas resta aqui um dano ao erário, que será enfrentado. E aí questiono o Plenário sobre... Porque temos aí essa questão da decisão do Supremo. Então, questiono aqui se seria o caso, sobrestar ou não; ou se caberia, talvez, eu adiar para definirmos isso durante a semana. O SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN - Pela ordem. presidente! Já havia percebido isso na pauta. Semana passada estávamos debatendo no mesmo horário em que o Supremo estava decidindo. A tese decidida pelo Supremo, "são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na lei de improbidade administrativa". Essa é a tese depois de um debate – acho que todo mundo viu, não é? – bastante esclarecedor. É essa a tese. Acho que precisamos de tempo para estudar o alcance. Porque o objetivo daquele tema... e há um tema, o 889, pendente de julgamento para tratar se é prescritível ou não um dano apurado numa tomada de contas especial de um acordão do TCU. Então, o Supremo, em alguma hora, espero que, em breve, vai tratar de processos da nossa natureza. Mas o fato é se o Supremo entendeu que as ações de ressarcimento são imprescritíveis somente quando provocadas por um ato doloso tipificado na lei de improbidade administrativa, parece que foi esse o alcance que os ministros definiram, do § 5°, do art. 37. Precisamos desvendar o que eles decidiram e se isso tem alguma repercussão em parte do nosso estoque de processos que já prescreveram. Acho que, por prudência, devíamos esperar. Até porque esses processos, em função das metas estabelecidas por nós mesmos, serão julgados até 2020. Se mais à frente o Supremo decidir que um processo de tomada de contas, que tem a nossa natureza jurídica, não prescreve, não haverá prejuízo nenhum. Então acho que, por prudência, devíamos esperar; sobrestar os processos que tem essas características, até termos mais clareza do que se decidiu lá em cima. O SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO -Com todas as vênias, penso diferente do conselheiro Rodrigo. O que o Supremo decidiu é que continuem imprescritíveis as ações de cobrança lá do artigo 37. Não mudou, absolutamente, nada para os órgãos de controle. Inclusive, a decisão do Supremo foi comemorada, foi festejada, por todos os órgãos de controle, não só os Tribunais de Contas, mas o Ministério Público Federal, Estadual, Polícia Federal, porque foi mantido o entendimento que já vigora hoje: que são imprescritíveis as ações de cobrança. Então, com todas as vênias, entendo a preocupação do conselheiro Rodrigo Chamoun, mas entendo que podemos prosseguir naturalmente com o julgamento de todos esses processos. Não mudou absolutamente nada em relação aos órgãos de controle. O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO - Conselheiro Chamoun, qual é a leitura da tese, por favor?! O SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN -Eu faria uma pergunta: se seria cabível, com essa tese a seguinte... Vou ler a tese. "São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na lei de improbidade administrativa". Só para esclarecer, são três artigos que estabelecem o que é improbidade administrativa. O 9°, sobre dano ao erário; o art. 10, sobre enriquecimento ilícito, e o art. 11, sobre infringência ou agressão aos princípios da administração pública. No art. 9º a lei deixa claro que há necessidade de configurar o dolo, em relação ao 9º e ao 11. Em relação ao 9º, que é

enriquecimento ilícito, e ao art. 11. Em relação ao art. 10, que é dano, há necessidade de culpa ou dolo. Poderíamos interpretar com a decisão do Supremo da seguinte forma: são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas numa conduta culposa, tipificada na lei de improbidade? Essa é a minha dúvida. O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO - Esta é prescritível pela forma que vossa excelência.... O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO - Essa é prescritível. Agora, na verdade, confesso que não tenho a certeza que o conselheiro Ranna tem. Justamente por estar em dúvida, acho que precisamos de tempo. O SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER - Senhor presidente, concordo com as argumentações do conselheiro Rodrigo Chamoun. Realmente essa nova redação, que até então o entendimento era o seguinte: dano é imprescritível, independente de dolo ou culpa. E no Tribunal sempre atuamos sem analisar muito a questão se é dolo ou se é culpa, porque tendo culpa a pessoa teria que ressarcir o dano. Mas agora vem esta questão, que inclusive ainda faltar julgar outra questão do Supremo, que o conselheiro Chamoun falou, que é mais especifico com relação a processo de contas. Mas, de qualquer maneira, já sinaliza uma situação em que muitos de nossos processos podem, efetivamente, prescrever. E na realidade, se forem prescrever, já estão prescritos. Este, que estamos propondo sobrestar por um tempo, já estão prescritos. E caso o Supremo entender que não estão prescritos, poderemos julgar quando retomarmos. Agora, podemos aqui, hoje, adiar esses processos para depois continuar debatendo o tema; se chegamos a um consenso ou não, para tentar equacionar isso. O SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN - É importante dizer que adiar não significa descumprir, inclusive nossas metas. Porque temos como reorganizar o julgamento deste processo com mais clareza, dentro do nosso pacto de metas, que é até 2020 liquidar esse estoque. Já que... Conselheiro Rodrigo, vossa excelência entra num Tribunal em que os processos novos não prescrevem mais. Quando entrei, tinha processo vinte anos sem julgar, acho que vários aqui. Não prescrevem mais. Há uma perseguição boa para o cumprimento de prazo. Então, os processos de 2017 para cá, prescrição é coisa do passado, enterrada; assim, diversos quilômetros

debaixo da terra. Agora, os demais estão aí para a gente, como cadáveres em cima da mesa para ser... O SR. PROCURADOR LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA - Só queria sugerir, porque o acordão não foi publicado pelo STF. Acho que uma publicação do acórdão esclarece várias coisas, até as discussões que houve dentro do Plenário do STF. Acho que no mínimo, o prazo tem que ser... se for dado prazo para análise dessa situação, tem que esperar a publicação, senão fica subjetivo, cada um tem uma posição. E o STF, oficialmente, vai botar a posição dele quando for publicado o acordão. Sugiro que aguarde, no mínimo, essa publicação. O SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER - Acato, então. O sobrestamento deste processo até é solução. O SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN - Ou adiar? Porque aí a publicação pode demorar, não é? O SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER - Seria melhor o sobrestamento do que adiar, porque fica adiando por várias sessões. O SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN - Essa foi a ideia que deu. Na dúvida – e tenho muitas dúvidas -, poderíamos, temos uma primeira etapa... O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO - Vossa excelência pode retirar de pauta, aguardar a publicação e retornar com o processo. O SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER - Vou retirar de pauta e sugerimos que os outros processos também... O SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN - Mas aí. presidente, o que o conselheiro Domingos falou - e eu falei - é que pelo menos saíssemos daqui com uma decisão, como essa proposta pelo procurador, para que não tenhamos, toda hora, fazer esse debate ou pedir vista. O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO - Excelência, o relator preside a instrução processual. Se vossa excelência divergir do entendimento do relator, terá que pedir vista e propor no voto esse encaminhamento. O SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN - Então, vou pedir vista. O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO - Nesse caso, sua excelência está retirando de pauta, acatando a sugestão. O SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN - Acho que garante mais segurança. Tenta imaginar três colegiados, presidente, cada um

decidindo de um jeito. Não é razoável. O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO - Eu sei. Mas não tem como interferir na decisão de cada um. Acato a sugestão de vossa excelência. Acho que é absolutamente correta. O Ministério Público sugeriu um prazo. Mas não posso determinar que isso ocorra. O SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN - Só relembrando aqui, em dois casos que apareceram dúvidas. Inclusive um, eu não tinha dúvida nenhuma. Art. 42, eu não tinha dúvida nenhuma. Eu me uni à dúvida para esperar que no processo paradigma a maioria pudesse se posicionar para que nós promovêssemos o que uma Corte tem obrigação de promover: estabilidade e previsibilidade. Temos três colegiados. Tem outro... as PCAs onde os prefeitos são ordenadores de despesas, que também tomamos a decisão de sobrestar por conta da confusão desenvolvida naquela decisão do STF. O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO - Então, podemos produzir uma decisão plenária propondo esse encaminhamento? O SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN - Acho que já temos precedentes. O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO - Se eventualmente algum relator entender de forma contrária, parte irá recorrer pela ... É o máximo que posso fazer é submeter a uma decisão plenária para que este processo aguarde publicação do STF. O SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN - Então, podemos fazer assim? É a última sugestão, só delimitando mais claramente o tempo, a sugestão do procurador Luiz é que esperemos a publicação do acórdão. Então, vamos todos esperar a publicação do acórdão, vamos estudar o acordão – até para saber se cabe recurso ou não, se até lá terá embargos ou não – e a partir daí tomamos uma decisão mais lúcida. O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO - Em face da tese, que a imprescritibilidade ocorre apenas em função da existência de ato doloso na lei de improbidade. Já solicitei ao nosso mestre Lincoln que estudasse a matéria. O SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO - Mantenho o meu entendimento. E concordo com vossa excelência, que seja caso a caso. O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO - Estou propondo agora, excelência, em face do princípio do colegiado, uma decisão plenária, em face da tese do Supremo, que aguarde acatando a orientação do Ministério Público, aguarde a publicação do acórdão. O SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO - Voto contra. O SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER - Acompanho a proposição do Ministério Público. O SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN -Com certeza, acompanho! O SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO -Presidente, entendendo ser extremamente razoável para aguardar coerência em relação a esses processos, acompanho a proposta do procurador Luis Henrique. A SR.º CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS - Acompanho a proposta." – LEITURA DE ACÓRDÃOS E PARECERES NÃO UNÂNIMES – O senhor conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN procedeu à leitura do Acórdão TC-642/2018, proferido no processo TC-3634/2002, e dos Acórdãos TC-603/2018 e TC-656/2018, por ter proferido votos vencedores nos autos dos processos TC-7096/2016 e TC-7133/2016, respectivamente, da relatoria do senhor conselheiro substituto JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI; todos em atendimento ao artigo 73, inciso VII, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. – ORDEM DO DIA – Julgamento dos sessenta e quatro processos constantes da pauta, fls. 34 a 49, parte integrante da presente ata. Nada mais havendo a tratar, o senhor presidente, conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO, declarou encerrada a sessão às 16 horas e 20 minutos, convocando, antes, os excelentíssimos senhores conselheiros, senhores auditores e senhor procurador para a próxima sessão ordinária do Plenário, a ser realizada no dia 21 de agosto de dois mil e dezoito, às quatorze horas. E, para constar, eu, LUCIRLENE SANTOS RIBAS, secretária-geral das sessões em substituição lavrei a presente ata que, depois de aprovada, vai por mim assinada, bem como pelo senhor presidente, demais conselheiros, conselheiros substitutos e senhor procurador.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

PRESIDENTE

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRA EM SUBSTITUIÇÃO MÁRCIA JACCOUD FREITAS

AUDITOR JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

AUDITOR MARCO ANTONIO DA SILVA

LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

EM SUBSTITUIÇÃO AO PROCURADOR-GERAL

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

SECRETÁRIA-GERAL DAS SESSÕES EM SUBSTITUIÇÃO

PAUTA DA ATA DA 27ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO - 14/8/2018

- CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Processo: 04030/2015-3

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de São Mateus

Classificação: Pedido de Reexame

Apensos: 06456/2013-6

Recorrente: AMADEU BOROTO

Deliberações: Acórdão. Conhecer. Negar provimento. Manter AC. Arquivar.

Processo: 01987/2016-1

Unidade gestora: Câmara Municipal de Vila Velha

Classificação: Pedido de Reexame

Apensos: 01990/2016-2, 01989/2016-1, 02733/2009-8, 04222/2008-1

Recorrente: ROBSON RODRIGUES BATISTA [JOSEDY SIMOES NUNES (OAB: 5277-

ES)]

Deliberações: Processo retirado de pauta.

Processo: 01989/2016-1

Unidade gestora: Câmara Municipal de Vila Velha

Classificação: Pedido de Reexame

Apensos: 01990/2016-2, 01987/2016-1, 02733/2009-8, 04222/2008-1

Recorrente: JOAO ARTEM [ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (OAB: 15786-

ES), GREGORIO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 16046-ES)] Deliberações: Sustentação oral. Retirado de pauta

Processo: 01990/2016-2

Unidade gestora: Câmara Municipal de Vila Velha

Classificação: Pedido de Reexame

Apensos: 01989/2016-1, 01987/2016-1, 02733/2009-8, 04222/2008-1

Recorrente: JOSE DE OLIVEIRA CAMILLO [ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO

(OAB: 15786-ES), GREGORIO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 16046-ES)]

Deliberações: Sustentação oral. Retirado de pauta

Processo: 03558/2017-5

Unidade gestora: Fundo Municipal de Saúde de São José do Calçado, Prefeitura Municipal

de São José do Calçado

Classificação: Recurso de Reconsideração Apensos: 05873/2017-1, 01469/2012-6

Recorrente: JOSE CARLOS DE ALMEIDA [HEVERTON DE OLIVEIRA BRANDAO JUNIOR

(OAB: 20661-ES), JOSE CARLOS NASCIF AMM (OAB: 1356-ES), LUIZ BERNARD SARDENBERG MOULIN (OAB: 12365-ES), PABLO DE ANDRADE RODRIGUES (OAB: 10300-ES), RODRIGO JOSE PINTO AMM (OAB: 10347-ES), SILVIA CRISTINA VELOSO

(OAB: 19793-ES)]

Vista: Sérgio Manoel Nader Borges (Vista - 1ª Sessão) Deliberações: Vista concedida. Sérgio Manoel Nader Borges.

Processo: 05873/2017-1

Unidade gestora: Fundo Municipal de Saúde de São José do Calçado, Prefeitura Municipal

ATA N° 27/17 fls. 35 lb/lr

de São José do Calçado

Classificação: Recurso de Reconsideração Apensos: 03558/2017-5, 01469/2012-6

Recorrente: ANTONIO COIMBRA DE ALMEIDA [ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (OAB: 15786-ES), GREGORIO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 16046-ES)]

Vista: Sérgio Manoel Nader Borges (Vista - 1ª Sessão) Deliberações: Vista concedida. Sérgio Manoel Nader Borges.

Processo: 02763/2018-8

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto

Classificação: Recurso de Reconsideração

Apensos: 03743/2016-6

Interessado: CLAUDIA MARTINS BASTOS

Vista: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (Vista - 2ª Sessão)

Deliberações: Adiado

Processo: 03306/2018-1

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Rio Bananal

Classificação: Recurso de Reconsideração

Apensos: 04387/2016-1, 02917/2015-9, 02916/2015-4

Interessado: Outras autoridades (EDIMILSON SANTOS ELIZIÁRIO)

Recorrente: EDIMILSON SANTOS ELIZIARIO

Vista: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (Vista - 1ª Sessão) Deliberações: Vista concedida. Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun.

Processo: 04612/2018-6

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Baixo Guandu

Classificação: Embargos de Declaração Apensos: 06670/2016-6, 02967/2013-1

Recorrente: LASTENIO LUIZ CARDOSO [FELIPE OSORIO DOS SANTOS (OAB: 6381-

ES)1

Adiamento: 1ª Sessão

Deliberações: Vista concedida. Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun.

Total: 9 processos

- CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Processo: 06525/2011-7

Unidade gestora: Câmara Municipal de Alfredo Chaves

Classificação: Recurso de Reconsideração Apensos: 04070/2009-3, 01728/2009-5 **Recorrente: JOAO BOSCO COSTA**

Adiamento: 1ª Sessão

Deliberações: Processo retirado de pauta.

Processo: 03531/2017-6

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Vila Velha

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação Representante: HENRIQUE RODRIGUES FASSBENDER DE REZENDE

Responsável: CARITAS ARQUIDIOCESANA DE VITORIA [FABIANO CABRAL DIAS

(OAB: 7831-ES), ISAQUE FREITAS ROSA (OAB: 27186-ES)], JOANNA D ARC

ATA N° 27/17 fls. 36 lb/lr

VICTORIA BARROS DE JAEGHER [ELIFAS MOURA DE MIRANDA JUNIOR (OAB: 10236-

ES)]

Deliberações: Acórdão. Arquivar.

Processo: 05973/2017-4

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Vila Valério

Classificação: Pedido de Reexame

Apensos: 02850/2009-4

Interessado: EDECIR FELIPE [AMANDA LOYOLA GOULART (OAB: 24474-ES), BARBARA DALLA BERNARDINA LACOURT (OAB: 14469-ES), CAMILA CARLETE GOMES (OAB: 23460-ES), CARLOS EDUARDO AMARAL DE SOUZA (OAB: 10107-ES), CAROLINA AVELAR DE OLIVEIRA (OAB: 23097-ES), CHEIM JORGE & ABELHA RODRIGUES - ADVOGADOS ASSOCIADOS, CHRISTINA CORDEIRO DOS SANTOS (OAB: 12142-ES), FLAVIO CHEIM JORGE (OAB: 262B-ES), GABRIEL JUNQUEIRA SALES (OAB: 27532-ES), LUANA ASSUNCAO DE ARAUJO ALBUQUERK (OAB: 15866-ES), LUCAS GIANORDOLI PINTO CYPRESTE (OAB: 29031-ES), LUDGERO FERREIRA LIBERATO DOS SANTOS (OAB: 21748-ES), MARCELO ABELHA RODRIGUES (OAB: 7029-ES), MARCELO RODRIGUES NOGUEIRA (OAB: 19008-ES), MARIANA PARAISO BIZZOTTO DE MENDONCA (OAB: 15297-ES), MATHEUS DOCKHORN DE MENEZES (OAB: 14007-ES), MILENA MAGNOL CASAGRANDE (OAB: 28910-ES), MYRNA FERNANDES CARNEIRO (OAB: 15906-ES), NATHALIA SAIB DE PAULA (OAB: 20844-ES), PATRICK GOMES DE SOUZA, PEDRO LENNO ROVETTA NOGUEIRA (OAB: 26891-ES), TATIANE MENDES RIBEIRO (OAB: 28947-ES), THIAGO FELIPE VARGAS SIMOES (OAB: 13399-ES)]

Recorrente: Membros do Ministério Público de Contas (HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA)

Deliberações: Adiado

Processo: 01438/2018-1

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Divino de São Lourenço

Classificação: Recurso de Reconsideração

Apensos: 02955/2013-8

Recorrente: MIGUEL LOURENCO DA COSTA [ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (OAB: 15786-ES), GREGORIO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 16046-ES)]

Deliberações: Sustentação oral. Mantido em pauta

Processo: 02726/2018-7

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Divino de São Lourenço

Classificação: Recurso de Reconsideração

Apensos: 04670/2016-2, 02928/2015-7, 02923/2015-4

Recorrente: MIGUEL LOURENCO DA COSTA [ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (OAB: 15786-ES), GREGORIO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 16046-ES)]

Vista: Ministério Público de Contas (Vista - 2ª Sessão)

Deliberações: Adiado

Processo: 04622/2018-1

Unidade gestora: Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo

Classificação: Relatório de Gestão Fiscal

Exercício: 2018

Responsável: ENIVALDO EUZEBIO DOS ANJOS, ERICK CABRAL MUSSO, RAQUEL FERREIRA MAGESTE LESSA

Deliberações: Decisão. Encaminhar cópia. Apensar à PCA.

Processo: 05537/2018-5

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco

Classificação: Pedido de Revisão

Requerente: LUCIANO HENRIQUE SORDINE PEREIRA

Deliberações: Acórdão. Não conhecer. Dar ciência. Arquivar.

Total: 7 processos

- CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Processo: 11487/2015-1

Unidade gestora: Câmara Municipal de Vitória

Classificação: Consulta

Consulente: NAMY CHEQUER BOU HABIB FILHO

Adiamento: 5ª Sessão Deliberações: Sobrestado

Processo: 05571/2016-6

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy

Classificação: Recurso de Reconsideração

Apensos: 05559/2016-5, 13662/2015-9, 13559/2015-4, 13558/2015-1, 03220/2012-9,

08958/2010-8, 07405/2010-1, 07403/2010-1, 06055/2010-6, 02371/2010-6,

02354/2010-2, 01429/2010-5, 01298/2010-1

Recorrente: VALMIR COSTALONGA JUNIOR [MARIO AUGUSTO TEIXEIRA NETO

(OAB: 15081-ES)]

Deliberações: Sustentação oral. Mantido em pauta

Processo: 02512/2017-1

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Ibitirama

Classificação: Consulta

Consulente: MUNICIPIO DE IBITIRAMA, REGINALDO SIMAO DE SOUZA

Adiamento: 6ª Sessão

Deliberações: Vista concedida. Sérgio Aboudib Ferreira Pinto.

Processo: 05063/2017-6

Unidade gestora: Procuradoria Geral do Município de Cariacica

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2016

Responsável: EDINALDO LOUREIRO FERRAZDeliberações: Acórdão. Regular. Quitação. Arguivar.

Processo: 09070/2017-3

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Muniz Freire

Classificação: Recurso de Reconsideração

Apensos: 03628/2015-1, 00445/2014-5, 00443/2014-6

Recorrente: PAULO FERNANDO MIGNONE [AMERICO SOARES MIGNONE (OAB: 12360-ES), CLAUDIA RODRIGUES NASCIMENTO (OAB: 9787-ES), FELIPE OSORIO DOS SANTOS (OAB: 6381-ES), GUSTAVO BAYERL LIMA (OAB: 14485-ES, OAB: 398329-SP), KARLA LYRIO DE OLIVEIRA (OAB: 19807-ES), LUCIANA DE OLIVEIRA SACRAMENTO

(OAB: 19260-ES), THIAGO LOPES PIEROTE (OAB: 14845-ES)]

ATA N° 27/17 fls. 38 lb/lr

Adiamento: 1ª Sessão

Deliberações: Parecer Prévio. Conhecer. Negar provimento. Arquivar.

Processo: 00965/2018-9

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Ponto Belo

Classificação: Recurso de Reconsideração

Apensos: 03824/2016-6, 03360/2015-1, 02910/2015-7

Interessado: SERGIO MURILO MOREIRA COELHO [NILSON ARAUJO DA SILVA]
Recorrente: Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)

Deliberações: Vista concedida. Ministério Público de Contas.

Processo: 01778/2018-2

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Muniz Freire

Classificação: Recurso de Reconsideração Apensos: 02040/2018-8, 02795/2014-5

Interessado: PAULO FERNANDO MIGNONE [AMERICO SOARES MIGNONE (OAB: 12360-ES), FELIPE OSORIO DOS SANTOS (OAB: 6381-ES), THIAGO LOPES PIEROTE (OAB:

14845-ES)]

Recorrente: Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)

Deliberações: Vista concedida. Domingos Augusto Taufner.

Processo: 02956/2018-3

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Fundão

Classificação: Recurso de Reconsideração

Apensos: 04471/2016-1, 06601/2015-7, 06600/2015-2

Recorrente: MARIA DULCE RUDIO SOARES

Vista: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (Vista - 1ª Sessão) Deliberações: Vista concedida. Sebastião Carlos Ranna de Macedo.

Total: 8 processos

- CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Processo: 04761/2008-5

Unidade gestora: PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Denúncia

Apensos: 00875/2010-4

Denunciante: Identidade preservada

Responsável: ANGELA MARIA SIAS, CEBILIA MENEGHELI, EDILAINE PACHECO VIEIRA [PAULO AUGUSTO MARTINS PINHEIRO CHAGAS (OAB: 13330-ES)], ESSENCIAL CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, JAIR DE MENDONCA CARDOSO, SOLANGE SIQUEIRA LUBE [ARTHUR AZEREDO THEVENARD, BARBARA DALLA BERNARDINA LACOURT (OAB: 14469-ES), BARBARA DALLA BERNARDINA LACOURT (OAB: 14469-ES), CARLOS EDUARDO AMARAL DE SOUZA (OAB: 10107-ES), CHEIM JORGE & ABELHA RODRIGUES - ADVOGADOS ASSOCIADOS, CHEIM JORGE & ABELHA RODRIGUES ADVOGADOS ASSOCIADOS, CHRISTINA CORDEIRO DOS SANTOS (OAB: 12142-ES), FLAVIO CHEIM JORGE (OAB: 262B-ES), GABRIEL FERREIRA ZOCCA, LAILA CHEIM SADER MALHEIROS, LUCAS GIANORDOLI PINTO CYPRESTE (OAB: 29031-ES), MARCELO ABELHA RODRIGUES (OAB: 7029-ES), MARIANA PARAÍSO BIZZOTTO DE MENDONÇA, MATHEUS DOCKHORN DE MENEZES (OAB: 14007-ES), MILENA MAGNOL CASAGRANDE (OAB: 28910-ES), MYRNA FERNANDES CARNEIRO (OAB: 15906-ES), PATRICK GOMES DE SOUZA, RAFAEL

ATA N° 27/17 fls. 39 lb/lr

BEBBER CHAMON, TATIANE MENDES RIBEIRO (OAB: 28947-ES)]

Deliberações: Adiado

Processo: 02574/2010-5

Unidade gestora: Câmara Municipal de Vila Velha Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2009

Apensos: 04985/2010-8

Interessado: CAMARA VILA VELHA

Responsável: A.M.M.DA COSTA SERVICOS DE INFORMATICA - ME, ALMIR NERES DE SOUZA, ANDERSON DE OLIVEIRA ALMEIDA [ALOIR ZAMPROGNO FILHO (OAB: 11169-ES), ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (OAB: 15786-ES), AMULIO FINAMORE FILHO (OAB: 1418-ES), ANTONIO CARLOS PIMENTEL MELLO (OAB: 1388-ES), MARIANA DA SILVA GOMES (OAB: 22270-ES)], ANTONIO MARCOS DE FREITAS, ANTONIO SOUZA DOS SANTOS [ALOIR ZAMPROGNO FILHO (OAB: 11169-ES), ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (OAB: 15786-ES), AMULIO FINAMORE FILHO (OAB: 1418-ES), ANTONIO CARLOS PIMENTEL MELLO (OAB: 1388-ES), MARIANA DA SILVA GOMES (OAB: 22270-ES)], AUTO LOCADORA MANOLA LTDA - ME [Rodrigo Lemos Borges], BELARMINO NUNES FILHO [SANTOS FERREIRA DE SOUZA (OAB: 3462-ES), VITOR RIZZO MENECHINI (OAB: 10918-ES)], CARLOS ALBERTO BITTENCOURT - ME, CARLOS MAGNO DE JESUS PEREIRA, COMPOSICAO SERIGRAFIA E COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME, GABRIELA BRAUM KIEPERT, IVAN CARLINI [JOSEDY SIMOES NUNES (OAB: 5277-ES), MARCELO SOUZA NUNES (OAB: 9266-ES)], JOAO ARTEM [DANIELE BRAIDE TARTAGLIA (OAB: 18079-ES), JOSEDY SIMOES NUNES (OAB: 5277-ES), MARCELO SOUZA NUNES (OAB: 9266-ES), RODRIGO FARDIN (OAB: 18985-ES)], JOAO BATISTA GAGNO INTRA [GILBERTO ALVARES DOS SANTOS, GILBERTO ALVARES DOS SANTOS, LORENA ZUCATELLI DOS SANTOS, PABLO DE ANDRADE RODRIGUES (OAB: 10300-ES), PRISCILA CANDIDO BONADIMAN], JONIMAR SANTOS OLIVEIRA [ALOIR ZAMPROGNO FILHO (OAB: 11169-ES), ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (OAB: 15786-ES), AMULIO FINAMORE FILHO (OAB: 1418-ES), ANTONIO CARLOS PIMENTEL MELLO (OAB: 1388-ES), MARIANA DA SILVA GOMES (OAB: 22270-ES)], JOSE RICARDO RANGEL PEYROTON [SANTOS FERREIRA DE SOUZA (OAB: 3462-ES), VITOR RIZZO MENECHINI (OAB: 10918-ES)], LIVRARIA E PAPELARIA VILA PALESTINA LTDA - ME [ALEIXO MARCHETTE, IRACI ZEFERINO MARCHETTE], MANOEL ALVES LASCOLA - ME [Rodrigo Lemos Borges], MANOLA CONFECCOES LTDA - ME [Rodrigo Lemos Borges], MARCOS ANDRE NOGUEIRA FRASSON, MARIA ELZA AVELAR PONZO, MARIA MEIBER **GUIMARAES MARTINHO, MOLDUVIDROS COMERCIO DE MOLDURAS E** ACESSORIOS LTDA - ME, OZIAS NUNES PEREIRA [ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (OAB: 15786-ES), GREGORIO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 16046-ES)], PS DETALHES ACRILICOS LTDA - ME [EDINO CARDOZO COELHO, VANESSA ZAVARIZE COELHO], QUALITY COPIAS LTDA - ME [AMANDA DUARTE QUENUPE TORRES, LUSINETA BARBOSA MACHADO, MARCOS ANTONIO MACHADO, SANDRA DE AGUIAR DUARTE], ROBSON RODRIGUES BATISTA [ALOIR ZAMPROGNO FILHO (OAB: 11169-ES), ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (OAB: 15786-ES), AMULIO FINAMORE FILHO (OAB: 1418-ES), ANTONIO CARLOS PIMENTEL MELLO (OAB: 1388-ES), MARIANA DA SILVA GOMES (OAB: 22270-ES)], ROGERIO CARDOSO SILVEIRA [ALOIR ZAMPROGNO FILHO (OAB: 11169-ES), ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (OAB: 15786-ES), AMULIO FINAMORE FILHO (OAB: 1418-ES), ANTONIO CARLOS PIMENTEL MELLO (OAB: 1388-ES), MARIANA DA SILVA GOMES (OAB: 22270-ES)], TENORIO MIGUEL MERLO [ALOIR ZAMPROGNO FILHO (OAB: 11169-ES), ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (OAB: 15786-ES), AMULIO FINAMORE FILHO (OAB: 1418-ES),

ATA N° 27/17 fls. 40 lb/lr

ANTONIO CARLOS PIMENTEL MELLO (OAB: 1388-ES), MARIANA DA SILVA GOMES (OAB: 22270-ES)], VALDIR NEITZEL [ALOIR ZAMPROGNO FILHO (OAB: 11169-ES), ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (OAB: 15786-ES), AMULIO FINAMORE FILHO (OAB: 1418-ES), ANTONIO CARLOS PIMENTEL MELLO (OAB: 1388-ES), MARIANA DA SILVA GOMES (OAB: 22270-ES)], VALTER RITO ROCON [DANIELE BRAIDE TARTAGLIA (OAB: 18079-ES), JOSEDY SIMOES NUNES (OAB: 5277-ES), MARCELO SOUZA NUNES (OAB: 9266-ES), RODRIGO FARDIN (OAB: 18985-ES)], WANDERSON PIRES [SANTOS FERREIRA DE SOUZA (OAB: 3462-ES), VITOR RIZZO MENECHINI (OAB: 10918-ES)]

Vista: João Luiz Cotta Lovatti (Vista - 1ª Sessão) Deliberações: Vista concedida. João Luiz Cotta Lovatti.

Processo: 05400/2011-2

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul

Classificação: Recurso de Reconsideração

Apensos: 02440/2010-3

Recorrente: ANGELO GUARCONI JUNIOR [ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO

(OAB: 15786-ES), GREGORIO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 16046-ES)]

Deliberações: Adiado

Processo: 02828/2016-2

Unidade gestora: Secretaria de Estado da Cultura Classificação: Tomada de Contas Especial Instaurada

Responsável: ASSOCIACAO DESPORTIVA, CULTURAL, SOCIAL E EDUCACIONAL DE CAPOEIRA E ARTES AFRO-BRASILEIRAS ALIANCA, BERT KARL BREUEL,

WALACE ANTONIUS HERSBACH VIANA

Deliberações: Adiado

Processo: 04145/2016-1

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Alegre, Prefeitura Municipal de Anchieta, Prefeitura Municipal de Apiacá, Prefeitura Municipal de Águia Branca, Prefeitura Municipal de Afonso Cláudio, Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves, Prefeitura Municipal de Água Doce do Norte, Prefeitura Municipal de Aracruz, Prefeitura Municipal de Alto Rio Novo, Prefeitura Municipal de Atílio Vivácqua, Prefeitura Municipal de Brejetuba, Prefeitura Municipal de Boa Esperança, Prefeitura Municipal de Baixo Guandu, Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Norte, Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco, Prefeitura Municipal de Cariacica, Prefeitura Municipal de Castelo, Prefeitura Municipal de Colatina, Prefeitura Municipal de Conceição da Barra, Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo, Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Prefeitura Municipal de Domingos Martins, Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto, Prefeitura Municipal de Divino de São Lourenço, Prefeitura Municipal de Ecoporanga, Prefeitura Municipal de Fundão, Prefeitura Municipal de Guaçuí, Prefeitura Municipal de Guarapari, Prefeitura Municipal de Governador Lindenberg, Prefeitura Municipal de Iconha, Prefeitura Municipal de Ibatiba, Prefeitura Municipal de Ibiraçu, Prefeitura Municipal de Ibitirama, Prefeitura Municipal de Itaquacu, Prefeitura Municipal de Itapemirim, Prefeitura Municipal de Itarana, Prefeitura Municipal de Iúna, Prefeitura Municipal de Irupi, Prefeitura Municipal de Jaquaré, Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro, Prefeitura Municipal de João Neiva, Prefeitura Municipal de Linhares, Prefeitura Municipal de Laranja da Terra, Prefeitura Municipal de Mantenópolis, Prefeitura Municipal de Marilândia, Prefeitura Municipal de Montanha, Prefeitura Municipal de Muqui, Prefeitura Municipal de Mucurici, Prefeitura Municipal de Marataízes, Prefeitura Municipal de Marechal Floriano, Prefeitura Municipal de Muniz Freire, Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul, Prefeitura Municipal de Nova Venécia, Prefeitura Municipal de Pinheiros, Prefeitura Municipal de Piúma, Prefeitura Municipal de

ATA N° 27/17 fls. 41 lb/lr

Pancas, Prefeitura Municipal de Ponto Belo, Prefeitura Municipal de Pedro Canário, Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy, Prefeitura Municipal de Rio Bananal, Prefeitura Municipal de Rio Novo do Sul, Prefeitura Municipal de Serra, Prefeitura Municipal de Sooretama, Prefeitura Municipal de São Domingos do Norte, Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha, Prefeitura Municipal de São José do Calçado, Prefeitura Municipal de São Mateus, Prefeitura Municipal de São Mateus, Prefeitura Municipal de São Roque do Canaã, Prefeitura Municipal de Santa Teresa, PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA, Prefeitura Municipal de Vitória, Prefeitura Municipal de Vargem Alta, Prefeitura Municipal de Vila Valério, Prefeitura Municipal de Venda Nova do Imigrante, Prefeitura Municipal de Vila Pavão, Prefeitura Municipal de Vila Velha

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Levantamento

Apensos: 05259/2017-5 Deliberações: Adiado Total: 5 processos

- CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Processo: 00829/2012-1

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Fundão, Banco de Desenvolvimento do Espírito

Santo S/A

Classificação: Tomada de Contas Especial Convertida

Interessado: IDENTIDADE PRESERVADA

Responsável: BELTRAO FILHO E ADVOGADOS ASSOCIADOS, ELIEL GOMES LEAL, GILMAR DE SOUZA BORGES [VICTOR SCHNEIDER FAE (OAB: 21143-ES), VITOR BASSI SERPA (OAB: 21951-ES, OAB: 212847-RJ)], GUILHERME HENRIQUE PEREIRA, ITAMAR PINHEIRO DA SILVA [ALESSANDRO ANDRADE PAIXAO (OAB: 8736-ES), SAULO PORTES STHEL (OAB: 26466-ES), SEBASTIAO TRISTAO STHEL (OAB: 4623-ES), TRISTAO STHEL ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C], JOAO GUERINO BALESTRASSI, JOSE ANTONIO BOF BUFFON, JOSE FERNANDO DE FREITAS, JOSE SATHLER NETO, MARCOS VIANNA, MARIA DULCE RUDIO SOARES [LUISA PAIVA MAGNAGO (OAB: 12455-ES), PEDRO JOSINO CORDEIRO (OAB: 17169-ES)], PEDRO SGARIA, RAFAEL ANDREAO [RAPHAEL FREITAS DA SILVA], ROSIANA NUNES, SIAO PETROLEO S.A, WALDENOR CEZARIO MARIOT

Vista: Sérgio Manoel Nader Borges (Vista - 1ª Sessão) Deliberações: Vista concedida. Sérgio Manoel Nader Borges.

Processo: 11146/2015-2

Unidade gestora: Ministério Público Especial de Contas

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

Apensos: 03909/2016-4

Responsável: DAYSE MARIA OSLEGHER LEMOS, JOSE TADEU MARINO [ADILSON JOSE CRUZEIRO (OAB: 12149-ES), EDMAR LORENCINI DOS ANJOS (OAB: 12122-ES)],

PABLO RODNITZKY, RICARDO DE OLIVEIRA

Vista: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (Vista - 2ª Sessão)

Deliberações: Adiado

Processo: 04335/2016-2

Unidade gestora: Secretaria Municipal de Administração de Vitória

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2015

ATA N° 27/17 fls. 42 lb/lr

Responsável: DAVI DINIZ DE CARVALHO, DORIS COELHO MOREIRA DA FRAGA, HENRIQUE VALENTIM MARTINS DA SILVA, MARCIO ANTONIO COUTINHO, RAQUEL FERREIRA DRUMMOND DE AGUIAR, SILVANIO JOSE DE SOUZA MAGNO FILHO

Deliberações: Adiado

Processo: 05663/2017-2

Unidade gestora: Secretaria de Obras e Habitação Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2016

Responsável: LEONARDO AMORIM GONCALVES, RODRIGO MONJARDIM

VALLORINI, ZACARIAS CARRARETTO

Deliberações: Adiado

Processo: 05675/2017-5

Unidade gestora: Secretaria Municipal de Governo de Vitória Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2016

Responsável: ELISABETH ANGELA ENDLICH, JOSEANE DE FATIMA GERALDO

ZOGHBI

Deliberações: Adiado

Processo: 05708/2017-6

Unidade gestora: Procuradoria Geral do Município de Vitória Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2016

Responsável: RUBEM FRANCISCO DE JESUS

Deliberações: Adiado

Processo: 05709/2017-1

Unidade gestora: Secretaria Municipal de Comunicação de Vitória

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2016

Responsável: MARGO DEVOS PARANHOS

Deliberações: Adiado

Processo: 05892/2017-4

Unidade gestora: Câmara Municipal de Ibatiba Classificação: Recurso de Reconsideração

Apensos: 04821/2009-1

Interessado: DPCC - CAPACITACAO, CONSULTORIA E TECNOLOGIA EM ADMINISTRACAO S/S LTDA - ME, INSTITUTO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO TECNOLOGICO E DE

PESQUISA, JORNAL FOLHA DO CAPARAO LTDA - ME, VICENTE GONCALVES E

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Recorrente: FABIO AMBROZIO NASCIMENTO TRINDADE [ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (OAB: 15786-ES), GREGORIO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 16046-

ES)]

Vista: Ministério Público de Contas (Vista - 2ª Sessão)

Deliberações: Adiado

Processo: 08251/2017-4

Unidade gestora: Câmara Municipal de Itarana

ATA N° 27/17 fls. 43 lb/lr

Classificação: Consulta

Consulente: Chefe do Poder Legislativo Municipal (ES, Itarana, EMMANUEL DE

AQUINO E SOUZA)Adiamento: 1ª Sessão
Deliberações: Adiado

Processo: 08484/2017-4

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Pancas

Classificação: Pedido de Reexame

Apensos: 04302/2014-1

Interessado: AGMAIR ARAUJO NASCIMENTO, AVELINO DOS SANTOS CUNHA, RENATO

DE BARROS SILVA, SEBASTIAO LOURENCO DA SILVA

Recorrente: Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)

Deliberações: Adiado

Processo: 08781/2017-9

Unidade gestora: Câmara Municipal de Serra Classificação: Embargos de Declaração

Apensos: 08713/2017-2, 08711/2017-3, 08173/2017-8, 03570/2010-9 Interessado: ALPHA SOLUCOES E SERVICOS LTDA - ME, AMERICO SOARES MIGNONE [RICARDO CLAUDINO PESSANHA (OAB: 10406-ES, OAB: 181289-RJ)], ARTCOM COMUNICACAO E DESIGN LTDA [ALEXANDRE BUZATO FIOROT (OAB: 9278-ES), Ana Paula Nascimento, Conceição Aparecida Giori, FABIANA PERIM DE TASSIS (OAB: 11962-ES), Fabrício Campos, JOSE ARCISO FIOROT (OAB: 6106-ES, OAB: 146169-RJ), JOSE ARCISO FIOROT JUNIOR (OAB: 48617-BA, OAB: 8289-ES, OAB: 178794-MG, OAB: 214505-RJ, OAB: 352093-SP), KARLA BUZATO FIOROT (OAB: 10614-ES), LEONARDO DUARTE BERTULOSO (OAB: 13554-ES)], BRUNO DE ASSIS MACHADO MEIRA SERPA - ME [DELANO SANTOS CAMARA (OAB: 7747-ES), ELAINE RODRIGUES ALBANEZ, LEANDRO LEAO HOCHE XIMENES (OAB: 18911-ES), RAPHAEL AMERICANO CAMARA (OAB: 8965-ES), SANDRO AMERICANO CAMARA], DECK CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA [GUSTAVO CLAUDINO PESSANHA], F.G. QUEIROZ - ME, FCGOMES - CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTABIL - ME [Raony Fonseca Scheffer Pereira], FELIPE OSORIO ADVOGADOS [FELIPE OSORIO DOS SANTOS (OAB: 6381-ES), SIRLEI DE ALMEIDA (OAB: 7657-ES)], HELIO HENRIQUE MARCHIONI [LUIZ HENRIQUE ANTUNES ALOCHIO (OAB: 6821-ES), LUIZ OTAVIO RODRIGUES COELHO (OAB: 3242-ES, OAB: 180727-RJ)], INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL DO BRASIL- IDESB-, JANE RIBEIRO LOPES [LUIZ HENRIQUE ANTUNES ALOCHIO (OAB: 6821-ES), LUIZ OTAVIO RODRIGUES COELHO (OAB: 3242-ES, OAB: 180727-RJ)], JOAO LUIZ CASTELLO LOPES RIBEIRO [João Claudio de Albuquerque Calazans Santos, JULIANA RODRIGUES SCHULZ (OAB: 18880-ES), LIVIA BAPTISTA DE SOUZA, LUIZ HENRIQUE ANTUNES ALOCHIO (OAB: 6821-ES), LUIZ OTAVIO RODRIGUES COELHO (OAB: 3242-ES, OAB: 180727-RJ)], JOAO LUIZ PIMENTEL [LUIZ HENRIQUE ANTUNES ALOCHIO (OAB: 6821-ES), LUIZ OTAVIO RODRIGUES COELHO (OAB: 3242-ES, OAB: 180727-RJ)], MARIA AUXILIADORA MASSARIOL [LUIZ HENRIQUE ANTUNES ALOCHIO (OAB: 6821-ES), LUIZ OTAVIO RODRIGUES COELHO (OAB: 3242-ES, OAB: 180727-RJ)], PEDRO RECO SOBRINHO [LUIZ HENRIQUE ANTUNES ALOCHIO (OAB: 6821-ES), LUIZ OTAVIO RODRIGUES COELHO (OAB: 3242-ES, OAB: 180727-RJ)], RAUL CEZAR NUNES [LUIZ HENRIQUE ANTUNES ALOCHIO (OAB: 6821-ES), LUIZ OTAVIO RODRIGUES COELHO (OAB: 3242-ES, OAB: 180727-RJ), PABLO DE ANDRADE RODRIGUES (OAB: 10300-ES)], RITA DE CASSIA FRAGA PIMENTEL [LUIZ HENRIQUE ANTUNES ALOCHIO (OAB: 6821-ES), LUIZ OTAVIO RODRIGUES COELHO (OAB: 3242-ES, OAB: 180727-RJ)], SALOMAO ANTONIO DA SILVA [João Claudio de Albuquerque Calazans Santos, JULIANA

ATA N° 27/17 fls. 44 lb/lr

RODRIGUES SCHULZ (OAB: 18880-ES), LIVIA BAPTISTA DE SOUZA, LUIZ HENRIQUE ANTUNES ALOCHIO (OAB: 6821-ES), LUIZ OTAVIO RODRIGUES COELHO (OAB: 3242-ES, OAB: 180727-RJ)], SCARDINE E MIRANDA CONSTRUCOES E REFORMAS EIRELI [João Claudio de Albuquerque Calazans Santos, LIVIA BAPTISTA DE SOUZA], SERVIBRAS SERVICOS LTDA - EPP [Felipe Coelho Trancoso], TNL PCS S/A, WENDY CARLA BICALHO ALTOE [João Claudio de Albuquerque Calazans Santos, LUIZ HENRIQUE ANTUNES ALOCHIO (OAB: 6821-ES), LUIZ OTAVIO RODRIGUES COELHO (OAB: 3242-ES, OAB: 180727-RJ)]

Recorrente: AMERICO SOARES MIGNONE [RICARDO CLAUDINO PESSANHA (OAB:

10406-ES, OAB: 181289-RJ)]

Deliberações: Adiado

Processo: 00974/2018-8

Unidade gestora: Secretaria Municipal de Prevenção e Combate a Violencia e Trânsito de

Vila Velha

Classificação: Agravo

Interessado: OBERACY EMMERICH JUNIOR, VIACAO SANREMO LTDA [ALEXANDRE PUPPIM (OAB: 8265-ES), ALVARO AUGUSTO LAUFF MACHADO (OAB: 15762-ES), CIRO BENEVENUTO SOARES (OAB: 23577-ES), IVON ALCURE DO NASCIMENTO (OAB: 3746-ES), MARCUS FELIPE BOTELHO PEREIRA (OAB: 8258-ES), WANDERSON GONCALVES

MARIANO (OAB: 11660-ES)]

Recorrente: Membros do Ministério Público de Contas (LUIS HENRIQUE

ANASTACIO DA SILVA)Deliberações: Adiado

Processo: 02579/2018-3

Unidade gestora: Câmara Municipal de Baixo Guandu

Classificação: Consulta

Consulente: Chefe do Poder Legislativo Municipal (ES, Baixo Guandu, WILTON

MINARINI)

Deliberações: Adiado

Processo: 03251/2018-3

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Guarapari

Classificação: Recurso de Reconsideração

Recorrente: ORLY GOMES DA SILVA [OTAVIO JUNIOR RODRIGUES POSTAY (OAB:

27952-ES)]

Deliberações: Adiado

Processo: 03679/2018-8

Unidade gestora: Secretaria de Estado da Educação

Classificação: Embargos de Declaração Apensos: 03295/2018-6, 03149/2011-6

Interessado: PAULO STEFENONI

Recorrente: CASSYUS DE SOUZA SESSE [MARCELO PIMENTA MATTOS (OAB: 16181-ES), MARCELO PIMENTA MATTOS (OAB: 16181-ES), MARX LAYO KOGURE GANASIN]

Vista: Sérgio Manoel Nader Borges (Vista - 1ª Sessão) Deliberações: Vista concedida. Sérgio Manoel Nader Borges.

Processo: 04861/2018-5

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Vila Velha

Classificação: Agravo

ATA N° 27/17 fls. 45 lb/lr

Recorrente: FLAVIA CRISTINA PONTES, JOSE DE RIBAMAR LIMA BEZERRA, RAFAEL GUMIERO DE OLIVEIRA

Deliberações: Adiado

Processo: 05016/2018-1

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Vila Velha, Secretaria Municipal de

Administração

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

Representante: GOVERNANCABRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTAO EM

SERVICOS [ADEMIR VIEIRA DA SILVA ENDLICH]

Responsável: FLAVIA CRISTINA PONTES, RAFAEL GUMIERO DE OLIVEIRA

Deliberações: Adiado Total: 17 processos

- CONSELHEIRA EM SUBSTITUIÇÃO MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Processo: 03494/2007-1

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Atílio Vivácqua

Classificação: Pedido de Reexame

Recorrente: HELIO HUMBERTO LIMA

Adiamento: 3ª Sessão

Deliberações: Acórdão. Conhecer. Provimento. Registro.

Processo: 05591/2013-9

Unidade gestora: Agência Reguladora de Saneamento Básico e Infra-Estrutura Viária do

Espírito Santo

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

Apensos: 00990/2016-1, 06489/2015-7

Representante: AGENCIA REGULADORA DE SANEAMENTO BASICO E INFRA-ESTRUTURA VIARIA DO ES, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO, ESTADO DO ESPIRITO SANTO, MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO

SANTO, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Responsável: ADIOMAR MALBAR DA SILVA, ALTAMIRO THOMAZ, EDIVALDO CORREA DE ASSIS, EDUARDO ANTONIO MANNATO GIMENES, JADIR VIANA SANTOS, JORGE ALEXANDRE DA SILVA, JORGE HELIO LEAL, JOSE EDUARDO PEREIRA, LUCIA VILARINHO, LUIZ PAULO DE FIGUEIREDO, MARIA PAULA DE SOUZA MARTINS, MARIALVA LYRA DA SILVA, PAULO AUGUSTO JABOUR DE RESENDE, ROGERIO VASQUES BENEZATH, SERGIO LUIZ COELHO DE LIMA, SILVIO ROBERTO RAMOS

Terceiro interessado: AGENCIA REGULADORA DE SANEAMENTO BASICO E INFRA-ESTRUTURA VIARIA DO ES, CONCESSIONARIA RODOVIA DO SOL S.A. [BRUNO CALFAT, DIEGO CABRERA, JORGE LUIZ SILVA ROCHA, Matheus Pinto de Almeida, RODRIGO LOUREIRO MARTINS (OAB: 1322-ES), SERGIO BERMUDES], CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 17 REGIAO, CONSELHO REGIONAL DE ENG. ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ES, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - DER-ES, INSTITUTO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS - IEMA, PODER JUDICIARIO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO, SECRETARIA DE ESTADO DE CONTROLE E TRANSPARENCIA - SECONT, Unidade Gestora (Procuradoria Geral do Estado)

Adiamento: 2ª Sessão Deliberações: Adiado

ATA N° 27/17 fls. 46 lb/lr

Processo: 06030/2013-1

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Aracruz

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Denúncia

Denunciante: FABIO NETTO DA SILVA

Responsável: IDELBLANDES ZAMPERLINI, JOAO CLEBER BIANCHI [FELIPE NASCIMENTO BERNABE (OAB: 14776-ES), HENRIQUE IGNATOWSKI PERIM (OAB: 21474-ES), JOAO PEREIRA GOMES NETTO (OAB: 13411-ES), LUIZ ALFREDO PRETTI (OAB: 8788-ES), MARCELO MARTINS ALTOE (OAB: 8787-ES), VITOR SEABRA SEIXAS

PINTO (OAB: 16056-ES)], MARCELO DE SOUZA COELHO

Adiamento: 1ª Sessão Deliberações: Adiado

Processo: 12529/2014-3

Unidade gestora: Agência Reguladora de Saneamento Básico e Infra-Estrutura Viária do

Espírito Santo

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

Representante: MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO Responsável: AGENCIA REGULADORA DE SANEAMENTO BASICO E INFRA-ESTRUTURA VIARIA DO ES, CONCESSIONARIA RODOVIA DO SOL S.A. [Frederico Ferreira, Guilherme Valderato Mathias, João Pedro Bion, Matheus Pinto de Almeida, RODRIGO LOUREIRO MARTINS (OAB: 1322-ES), Sergio Bermudes]

Terceiro interessado: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - DER-ES, ESTADO DO ESPIRITO SANTO, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO, PODER JUDICIARIO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO, Unidade Gestora (Procuradoria Geral do Estado)

Adiamento: 2ª Śessão Deliberações: Adiado

Processo: 08336/2016-4

Unidade gestora: Agência Reguladora de Saneamento Básico e Infra-Estrutura Viária do Espírito Santo, Departamento de Estradas de Rodagem do Espírito Santo, Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

Apensos: 02056/2017-1, 01438/2017-1, 01408/2017-1

Representante: Membros do Ministério Público de Contas (HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA)

Terceiro interessado: A MADEIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA [ALISON KAIZER GUERINI DE ARAUJO (OAB: 20058-ES)], ALBERTO NOLLI TEIXEIRA [RODRIGO LOUREIRO MARTINS (OAB: 1322-ES), RODRIGO SANZ MARTINS], ALVARO AFFONSO MOREIRA PENNA, ANTONIO JULIO CASTIGLIONI NETO, AZIZ VIEIRA CHAER [RODRIGO LOUREIRO MARTINS (OAB: 1322-ES), RODRIGO SANZ MARTINS], BANCO RURAL DE INVESTIMENTOS S.A. - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, BANCO RURAL S.A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, CIA IMPORTADORA E EXPORTADORA COIMEX [RODRIGO LOUREIRO MARTINS (OAB: 1322-ES)], COIMEX EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA [RODRIGO LOUREIRO MARTINS (OAB: 1322-ES)], CONCESSIONARIA RODOVIA DO SOL S.A. [RODRIGO LOUREIRO MARTINS (OAB: 1322-ES)], CONSTRUCOES E COMERCIO VITORIA LTDA, COTIA TRADING S/A [CRISTINA DAHER FERREIRA (OAB: 12651-ES, OAB: 383149-SP), EDISON VIANA DOS SANTOS, LUCIANO OLIMPIO RHEM DA SILVA (OAB: 13676-BA, OAB: 10978-ES)], DUDAUTO VEICULOS E PECAS LTDA. - ME [ALISON KAIZER GUERINI DE ARAUJO (OAB: 20058-ES)], ENGENHARIA E CONSTRUTORA

ARARIBOIA LTDA [ALBERTO NEMER NETO (OAB: 12511-ES), ANDRE OURIVIO FERNANDES (OAB: 22490-ES), BRUNO DA LUZ DARCY DE OLIVEIRA (OAB: 11612-ES), CAROLINA SARMENTO SPALENZA, DA LUZ , RIZK & NEMER ADVOGADOS ASSOCIADOS, DOUGLAS PUZIOL GIUBERTI (OAB: 21041-ES), FELIPE ITALA RIZK (OAB: 12510-ES), FERNANDO GOMES DOS SANTOS (OAB: 21054-ES), ISABELA DE ARAUJO SAAR, LUISA PEREIRA VIANA, PEDRO COTA PASSOS (OAB: 22864-ES), RAFAEL RAMOS FRIGGI (OAB: 22862-ES), VINICIUS DINIZ SANTANA (OAB: 13758-ES)], ES-060 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. [RODRIGO LOUREIRO MARTINS (OAB: 1322-ES)], FERNANDO ABOUDIB CAMARGO [RODRIGO LOUREIRO MARTINS (OAB: 1322-ES)], FERNAO DIAS PAIS [RODRIGO LOUREIRO MARTINS (OAB: 1322-ES), RODRIGO SANZ MARTINS], JOAO BOSCO SANTOS DUTRA [RODRIGO LOUREIRO MARTINS (OAB: 1322-ES), RODRIGO SANZ MARTINS], JOAO FRANCISCO PEIXOTO SOFAL [RODRIGO LOUREIRO MARTINS (OAB: 1322-ES), RODRIGO SANZ MARTINS], JORGE HELIO LEAL, METRON ENGENHARIA LTDA [TADEU MESSINA DEPES], MOZART MIRANDA MENDES [RODRIGO LOUREIRO MARTINS (OAB: 1322-ES), RODRIGO SANZ MARTINS], OPERACAO DE RODOVIAS LTDA, SERVIX ENGENHARIA S A [RODRIGO LOUREIRO MARTINS (OAB: 1322-ES), RODRIGO SANZ MARTINS], TERVAP-PITANGA MINERACAO E PAVIMENTACAO LTDA [RODRIGO LOUREIRO MARTINS (OAB: 1322-ES)], UNILESTE ENGENHARIA LTDA, URBESA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA [ALBERTO NEMER NETO (OAB: 12511-ES), ANDRE OURIVIO FERNANDES (OAB: 22490-ES), BRUNO DA LUZ DARCY DE OLIVEIRA (OAB: 11612-ES), CAROLINA SARMENTO SPALENZA, DA LUZ , RIZK & NEMER ADVOGADOS ASSOCIADOS, DOUGLAS PUZIOL GIUBERTI (OAB: 21041-ES), FELIPE ITALA RIZK (OAB: 12510-ES), FERNANDO GOMES DOS SANTOS (OAB: 21054-ES), ISABELA DE ARAUJO SAAR, LUISA PEREIRA VIANA, PEDRO COTA PASSOS (OAB: 22864-ES), RAFAEL RAMOS FRIGGI (OAB: 22862-ES), VINICIUS DINIZ SANTANA (OAB: 13758-ES)], VITOR BUAIZ

Adiamento: 2ª Sessão Deliberações: Adiado

Processo: 02270/2017-6

Unidade gestora: Companhia de Desenvolvimento de Vitória, Prefeitura Municipal de

Vitória

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

Representante: COMPANHIA ESPIRITO SANTENSE DE SANEAMENTO CESAN

Responsável: CONASA INFRAESTRUTURA S.A. [IVAN ITIRO YABUSHITA], JOSE

VICENTE DE SA PIMENTEL, LUCIANO SANTOS REZENDE

Adiamento: 2ª Sessão Deliberações: Adiado

Processo: 05025/2017-1

Unidade gestora: Secretaria de Estado de Esportes e Lazer Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2016

Responsável: EDILSON BARBOZA, GUERINO LUIZ ZANON

Deliberações: Acórdão. Regular. Quitação. Arquivar.

Processo: 05052/2017-8

Unidade gestora: Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos de Serra

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2016

Responsável: ALEXANDRE CAMILO FERNANDES VIANA, CLAUDIO JOSE MELLO

ATA N° 27/17 fls. 48 lb/lr

DE SOUSA

Deliberações: Adiado

Processo: 05054/2017-7

Unidade gestora: Secretaria Municipal de Assistência Social de Serra

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2016

Responsável: ELCIMARA RANGEL LOUREIRO ALICIO

Adiamento: 1ª Sessão

Deliberações: Acórdão. Regular. Quitação. Recomendação. Arquivar.

Processo: 05061/2017-7

Unidade gestora: Fundo Municipal de Assistência Social de Cariacica

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2016

Responsável: GIOVANA DE SIQUEIRA NOVAES BUAIZ

Adiamento: 1ª Sessão

Deliberações: Acórdão. Regular. Quitação. Arquivar.

Processo: 05999/2017-9

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de João Neiva

Classificação: Pedido de Revisão

Apensos: 01936/2014-1, 01400/2011-5 Requerente: LAELIO LUCAS ZAMBON

Adiamento: 1ª Sessão

Deliberações: Acórdão. Não conhecer. Arquivar.

Processo: 06867/2017-8

Unidade gestora: Instituto de Previdência de Dores do Rio Preto

Classificação: Recurso de Reconsideração

Apensos: 03938/2015-2

Recorrente: JOSE CARLOS MAGRO

Adiamento: 3ª Sessão

Deliberações: Acórdão. Conhecer. Provimento parcial. Reformular AC. Regular com ressalva. Quitação. Determinações. Dar ciência. Arquivar. Por maioria. Vencido o cons. Carlos Ranna, que acompanhou a área técnica e o MPEC, pela negativa de provimento.

Processo: 09345/2017-3

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá

Classificação: Solicitação de Auditoria/Inspeção

Terçeiro interessado: Chefe do Poder Legislativo Municipal (ES, Santa Maria de Jetibá,

HILÁRIO BOENING)

Deliberações: Decisão. Inclusão no Plano Anual de fiscalização. Encaminhar à SEGEX.

Processo: 01408/2018-9

Unidade gestora: Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento, Aquicultura e

Pesca

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação Representante: EUCLERIO DE AZEVEDO SAMPAIO JUNIOR **Responsável: OCTACIANO GOMES DE SOUZA NETO**

Adiamento: 1ª Sessão

Deliberações: Acórdão. Não conhecer. Arquivar.

ATA N° 27/17 fls. 49 lb/lr

Processo: 01624/2018-3

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Alto Rio Novo

Classificação: Recurso de Reconsideração

Apensos: 05373/2013-5

Interessado: AGRO PECAS LTDA - ME [ANTONIO DE SANT ANA SILVA], EDSON SOARES BENFICA, EDSON SOARES BENFICA JUNIOR, GVS CONSTRUCOES URBANIZACAO E TRANSPORTES LTDA EPP - ME [ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (OAB: 15786-ES), GREGORIO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 16046-ES)], LAN RENTAL LOCADORA DE MAQUINAS LTDA - ME [ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (OAB: 15786-ES), GREGORIO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 16046-ES)], MARIO DE FREITAS, MARIO DE FREITAS - ME, SERGIO PAULO DE OLIVEIRA [DARIO ROBERTO VIEIRA (OAB: 8122-ES)], SUPER S. LTDA - ME [ALEX VIEIRA SOARES (OAB: 23172-ES, OAB: 118607-MG)] RECORRENTE: VS ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA - ME [GUILHERME FLAMINIO DA MAIA TARGUETA (OAB: 11307-ES)]

Deliberações: Acórdão. Não conhecer quanto ao item 1. No mérito, negar provimento. Manter AC TC-1231/17. Arquivar.

Processo: 02899/2018-9

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Linhares

Classificação: Embargos de Declaração

Apensos: 07561/2014-1

Interessado: AMILCK DE SOUZA COSTA, JAIR CORREA, KATIA CILENE DOS SANTOS

FELIX

Recorrente: Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)

Deliberações: Vista concedida. Sebastião Carlos Ranna de Macedo.

Total: 16 processos

- CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTÔNIO DA SILVA

Processo: 06835/2016-1

Unidade gestora: Fundo Municipal de Cultura de Vitória Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2015

Responsável: ANA LAURA NAHAS, ERLON JOSE PASCHOAL, LELIANE KROHLING

VIEIRA

Adiamento: 1ª Sessão Deliberações: Adiado

Processo: 05553/2017-6

Unidade gestora: Fundo Municipal de Habitação de Vitória Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2016

Responsável: ALECIO PAGANOTO SALAZAR, SERGIO DE SA FREITAS

Deliberações: Adiado Total: 2 processos

Total geral: 64 processos